



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 41ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**27/08/2013
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Cyro Miranda
Vice-Presidente: Senadora Ana Amélia**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**41ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 27/08/2013.**

41ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 9/2010 - Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	16
2	PLC 91/2012 - Terminativo -	SEN. ALVARO DIAS	47
3	PLS 206/2012 - Não Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	56
4	PLS 291/2012 - Terminativo -	SEN. CÁSSIO CUNHA LIMA	75
5	PLS 14/2013 - Não Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	86
6	PLC 188/2008 - Não Terminativo -	SEN. INÁCIO ARRUDA	99

7	PLS 217/2009 - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	109
8	PLS 344/2012 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	120
9	PLC 79/2009 (Tramita em conjunto com: PLS 31/2008, PLS 143/2008, PLS 155/2008, PLS 371/2008, PLC 171/2009, PLS 279/2009, PLS 95/2010, PLS 232/2010 e PLS 254/2010) - Terminativo -	SEN. MARIA DO CARMO ALVES	136

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Cyro Miranda

VICE-PRESIDENTE: Senadora Ana Amélia

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	1 Lindbergh Farias(PT)(43)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	2 Anibal Diniz(PT)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129	3 Marta Suplicy(PT)(55)	SP (61) 3303-6510
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	4 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(30)(20)	AM (61) 3303-6726
Randolfe Rodrigues(PSOL)(79)	AP (61) 3303-6568	5 Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551
Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281	6 Antonio Carlos Valadares(PSB)(16)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417	7 Zeze Perrella(PDT)(23)	MG (61) 3303-2191
Inácio Arruda(PCdoB)	CE (61) 3303-5791 3303-5793	8 João Capiberibe(PSB)(37)	AP (61) 3303-9011/3303-9014
VAGO		9 VAGO	
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Ricardo Ferraço(PMDB)(49)(68)	ES (61) 3303-6590	1 Eduardo Braga(PMDB)(26)(49)(68)(52)(9)	AM (61) 3303-6230
Roberto Requião(PMDB)(49)(68)(35)(34)	PR (61) 3303-6623/6624	2 Vital do Rêgo(PMDB)(49)(68)(62)(52)	PB (61) 3303-6747
Romero Jucá(PMDB)(49)(68)(32)(13)(19)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	3 Valdir Raupp(PMDB)(49)(68)	RO (61) 3303-2252/2253
João Alberto Souza(PMDB)(49)(68)(45)(36)	MA (61) 3303-6352 / 6349	4 Luiz Henrique(PMDB)(49)(68)(52)	SC (61) 3303-6446/6447
VAGO(49)(68)(24)(84)		5 Pedro Simon(PMDB)(49)(85)(52)	RS (61) 3303-3232
Ana Amélia(PP)(49)(68)(52)	RS (61) 3303 6083/6084	6 VAGO(49)(27)(52)	
Benedito de Lira(PP)(49)(61)(68)(60)(52)(54)	AL (61) 3303-6148 / 6151	7 VAGO(49)(17)	
Ciro Nogueira(PP)(49)(68)(52)	PI (61) 3303-6185 / 6187	8 VAGO(49)	
Kátia Abreu(PSD)(49)(68)(52)	TO (61) 3303-2708	9 VAGO(49)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Cyro Miranda(PSDB)(67)(10)	GO (61) 3303-1962	1 Cícero Lucena(PSDB)(39)(67)	PB (61) 3303-5800 5805
Alvaro Dias(PSDB)(29)(21)(67)	PR (61) 3303-4059/4060	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(80)(12)(67)	PA (61) 3303-2342
Paulo Bauer(PSDB)(67)	SC (61) 3303-6529	3 Cássio Cunha Lima(PSDB)(67)(11)	PB (61) 3303-9808/9806/9809
Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055	4 Lúcia Vânia(PSDB)(59)(25)(67)	GO (61) 3303-2035/2844
José Agripino(DEM)(14)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 VAGO(50)(51)(15)(67)(70)(69)(86)	
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Armando Monteiro(PTB)(76)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Eduardo Amorim(PSC)(72)(76)(63)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
VAGO(83)(76)(81)(82)		2 João Vicente Claudino(PTB)(76)(5)(77)(48)	PI (61) 3303-2415/4847/3055
VAGO(76)(31)		3 Mozarildo Cavalcanti(PTB)(83)(41)(65)(76)	RR (61) 3303-4078 / 3315
VAGO(66)(76)(31)		4 VAGO(75)(57)(76)(58)(64)	

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CE.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 18, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro suplente, para comporem a CE.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 23, de 2011, da Liderança do PSDB, designando as Senadoras Lúcia Vânia, Marisa Serrano e o Senador Paulo Bauer como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Cyro Miranda e Cícero Lucena como membros suplentes, para comporem a CE.
- (5) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 043/2011-GLPTB).
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando a Senadora Ângela Portela e os Senadores Wellington Dias, Ana Rita, Paulo Paim, Walter Pinheiro, João Ribeiro, Magno Malta, Cristovam Buarque, Lídice da Mata e Inácio Arruda como membros titulares; e os Senadores Delcídio Amaral, Anibal Diniz, Marta Suplicy, Gleisi Hoffmann, Clésio Andrade, Vicentinho Alves e Pedro Taques como membros suplentes, para comporem a CE.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando as Senadoras Maria do Carmo Alves e Kátia Abreu como membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e José Agripino como membros suplentes, para comporem a CE.
- (8) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 50, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Roberto Requião, Eduardo Amorim, Gilvam Borges, Garibaldi Alves, João Alberto Souza, Pedro Simon, Ricardo Ferraço, Benedito de Lira e a Senadora Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Jarbas Vasconcelos, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo, Sérgio Petecão e Francisco Dornelles como membros suplentes, para comporem a CE.
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 23.03.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão, em substituição à Senadora Lúcia Vânia (Of. nº 060/11-GLPSDB).
- (11) Em 23.03.2011, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão, em substituição ao Senador Cícero Lucena (Of. nº 061/11-GLPSDB).

- (12) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 062/11-GLPSDB).
- (13) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (14) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (15) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em substituição ao Senador José Agripino.
- (16) Em 13.04.2011, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente na Comissão. (Of. nº 048/2011 - GLDBAG)
- (17) Em 02.05.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado membro suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Francisco Dornelles (Ofício nº 123/2011-GLPMDB)
- (18) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (19) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (20) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (21) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (22) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (23) Em 31.08.2011, o Senador Zezé Perrella foi designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 114/2011-GLDBAG).
- (24) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (25) Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Jayme Campos, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of nº 060/2011-GLDEM).
- (26) Em 18.10.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 274/11-GLPMDB).
- (27) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (28) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (29) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria. (Of. 192/2011 - GLPSDB)
- (30) Em 23.11.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 139/2011-GLDBAG).
- (31) Em 23.11.2011, os Senadores Magno Malta e João Ribeiro são confirmados membros titulares do PR na Comissão, em decorrência das novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (32) Em 28.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Geovani Borges, em face da reassunção do membro titular, Senador Gilvam Borges.
- (33) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (34) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (35) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (36) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (37) Em 08.12.2011, O Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão. (Of. nº 146/2011-GLDBAG).
- (38) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro titular do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (Of. GLPMDB nº 330/2011).
- (39) Em 13.02.2012, o Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Of. nº 13/2012 - GLPSDB).
- (40) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (41) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (42) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (43) Em 27.03.2012, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Delcídio do Amaral (Ofício nº 041/2012-GLDBAG).
- (44) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (45) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (46) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (47) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (48) Em 11.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 008/2012-GLBUF).
- (49) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 65/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Roberto Requião, Pedro Simon, Ricardo Ferrago, Benedito de Lira e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo e Ciro Nogueira como membros suplentes, para compor a CE.
- (50) Em 17.4.2012, vago em virtude da retirada do nome do Senador Demóstenes Torres (Of. nº 17/2012-GLDEM).
- (51) Em 19.04.2012, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 22/12-GLDEM e 44/12-GLPSDB).
- (52) Em 22.05.2012, foi lido o OF. nº 134/2012, da Liderança do PMDB e da Maioria, indicando os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Waldemir Moka e Ciro Nogueira para comporem a Comissão como titulares e o Senador Vital do Rêgo como 1º suplente.
- (53) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (54) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (55) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (56) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (57) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (58) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 102/2012/BLUFOR/SF).
- (59) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (60) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (61) Em 23.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 356/2012).
- (62) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 355/2012).
- (63) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (64) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (65) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.

- (66) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
- (67) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Alvaro Dias, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cássio Cunha Lima, Cicero Lucena e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 010/13-GLPSDB).
- (68) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 38/2013, designando os Senadores Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Romero Jucá, João Alberto Souza, Pedro Simon, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Benedito de Lira e Ciro Nogueira e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Eduardo Braga, Vital do Rêgo, Valdir Raupp e Luiz Henrique, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (69) Em 27.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente na Comissão (Ofício nº 58/2013-GLPSDB).
- (70) Em 27.02.2013, foi lido o Of. nº 10/2013-GLDEM, comunicando a cessão da vaga de suplente na Comissão ao PSDB (Of. nº 10/2013-GLDEM).
- (71) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Cyro Miranda e Ana Amélia, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 05/2013 - S.CE).
- (72) Em 12.03.2013, o Senador Sodrê Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Mozarildo Cavalcanti (Of. BLUFOR nº 030/2013).
- (73) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
 "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
 Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (74) Bloco Parlamentar da Maioria: 9 titulares e 9 suplentes.
 Bloco de Apoio ao Governo: 9 titulares e 9 suplentes.
 Bloco Parlamentar Minoria: 5 titulares e 5 suplentes.
 Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (75) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 60/2013).
- (76) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro e Sodrê Santoro, e membro suplente o Senador Eduardo para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 45/2013).
- (77) Em 19.03.2013, o Senador Jão Vicente Claudinho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 67/2013).
- (78) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (79) Em 21.03.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro Of. nº 53/2013-GLDBAG).
- (80) Em 11.04.2013, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira (Of. 118/2013-GLPSDB)
- (81) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodrê Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti
- (82) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 82/2013-BLUFOR).
- (83) Em 14.05.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 111/13 - BLUFOR).
- (84) Vago em razão de o Senador Pedro Simon não pertencer mais à Comissão (Of. nº 190/2013-GLPMDB).
- (85) Em 11.06.2013, o Senador Pedro Simon é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 197/13 - GLPMDB).
- (86) Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro.

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
 SECRETÁRIO(A): JÚLIO RICARDO BORGES LINHARES
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4604
 FAX: 3303-3121

PLENÁRIO Nº 15 - ALA ALEXANDRE COSTA
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: julioric@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 27 de agosto de 2013
(terça-feira)
às 11h**

PAUTA
41ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 9, de 2010

- Terminativo -

Dispõe sobre a qualificação profissional dos beneficiários do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), pelos Estados e Municípios.

Autoria: Senador Renan Calheiros

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Favorável, com a emenda oferecida, acatando a emenda nº 01-CAE, nos termos da subemenda, rejeitando as emendas apresentadas pelo Senador Cyro Miranda.

Observações:

1 - Serão realizadas quatro votações nominais, uma para o projeto, uma para a emenda, uma para subemenda à emenda 01-CAE e outra para as 3 emendas rejeitadas

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 91, de 2012

- Terminativo -

Modifica a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, instituindo penalidade ao atleta que violar regras antidoping.

Autoria: Deputado Deley

Relatoria: Senador Alvaro Dias

Relatório: Favorável, na forma do substitutivo oferecido

Observações:

1- Sendo aprovado o substitutivo, a matéria será incluída em pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 206, de 2012

- Não Terminativo -

Acrescenta o 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para que não se considere como execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário, nos empreendimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Favorável, com as emendas nº 01-CDR e nº 02-CDR

Observações:

1 - *Matéria terminativa na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática*

2 - *Na reunião do dia 20/8/2013, foi concedida vista coletiva*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 291, de 2012****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dar aos programas de mestrado o caráter de formação para a docência e a seus diplomas a titulação mínima para ingresso no magistério da educação superior pública.

Autoria: Senador Cyro Miranda

Relatoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatório: Favorável, na forma do substitutivo oferecido

Observações:

1- *Sendo aprovado o substitutivo, a matéria será incluída em pauta da próxima reunião para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 14, de 2013 - Complementar****- Não Terminativo -**

Acrescenta o inciso VII ao § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000, Lei de Responsabilidade Fiscal, para excluir dos limites de gastos o pagamento de professores com recursos do FUNDEB.

Autoria: Senador Eunício Oliveira

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Favorável, com as emendas oferecidas

Observações:

1 - *Matéria terminativa no Plénario*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 188, de 2008

- Não Terminativo -

Cria a Comenda do Mérito Ambiental.

Autoria: Deputado Bernardo Ariston

Relatoria: Senador Inácio Arruda

Relatório: Favorável

Observações:

1 - *Matéria terminativa no Plénario*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 7

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 217, de 2009

- Terminativo -

Ementa do Projeto: Acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor que o valor pago pela matrícula estará incluído no valor total das anuidades ou das semestralidades escolares, limitando-se em vinte por cento o percentual da multa devida pelo cancelamento da matrícula.

Autoria do Projeto: Senador Valdir Raupp

Relatoria do Projeto: Senador João Alberto Souza (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Favorável, na forma do substitutivo oferecido

Observações:

1- O substitutivo de autoria do Senador Flexa Ribeiro ao PLS 217/09 foi aprovado na reunião do dia 20/8/13.

2 - Não sendo oferecidas emendas ao substitutivo até o fim da discussão, a matéria será dada como definitivamente adotada pela comissão, segundo o que preceitua o art. 284, combinado com os arts. 92 e 282 do Regimento Interno do Senado Federal

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 8****TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 344, de 2012****- Terminativo -**

Ementa do Projeto: *Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para garantir programas de educação para idosos em nível superior.*

Autoria do Projeto: Senador Cristovam Buarque

Relatoria do Projeto: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável, na forma do substitutivo oferecido

Observações:

1- O substitutivo de autoria do Senador Paulo Paim ao PLS 344/12 foi aprovado na reunião do dia 20/8/13.

2 - Não sendo oferecidas emendas ao substitutivo até o fim da discussão, a matéria será dada como definitivamente adotada pela comissão, segundo o que preceitua o art. 284, combinado com os arts. 92 e 282 do Regimento Interno do Senado Federal

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 9****TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 79, de 2009****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, (inclui nos currículos escolares dos estabelecimentos de ensino médio, conteúdo que trate dos direitos da mulher).

Autoria: Deputada Alice Portugal

Textos disponíveis:[Relatório](#)[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 31, de 2008****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino facultativo da temática "História e Cultura Indígena Brasileira", e dá outras providências.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)[Avulso de requerimento \(RQS 783/2010\)](#)**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 143, de 2008****- Terminativo -**

Altera o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir o conteúdo relativo aos primeiros socorros no ensino fundamental e médio.

Autoria: Senador Geovani Borges

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 155, de 2008****- Terminativo -**

Dá nova redação ao § 4º do art. 26 da lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de modo a incluir a obrigação de se desenvolver o conteúdo relativo aos aspectos históricos regionais e locais no ensino da História do Brasil.

Autoria: Senador Tasso Jereissati

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 371, de 2008****- Terminativo -**

Altera o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para introduzir no currículo do ensino fundamental e médio a obrigatoriedade de estudos sobre a Amazônia.

Autoria: Senador Jefferson Praia

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 171, de 2009****- Terminativo -**

Altera a redação do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (cria a disciplina "Educação Financeira" nos currículos de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental e do ensino médio)

Autoria: Deputado Lobbe Neto

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 279, de 2009****- Terminativo -**

Acrescenta e altera dispositivos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir no ensino fundamental e médio, e nos cursos de formação de professores da educação básica, componente curricular dedicado ao desenvolvimento de valores éticos e de cidadania.

Autoria: Senador Pedro Simon

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Avulso de requerimento](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 95, de 2010**- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a inclusão de componente específico de Práticas de Trabalho no currículo do ensino fundamental e médio.

Autoria: Senadora Marisa Serrano

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso de requerimento](#) (RQS 775/2010)**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 232, de 2010****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir na base curricular comum do ensino fundamental e médio o estudo dos aspectos geográficos, históricos e econômicos do Brasil, bem como de seus fundamentos legais.

Autoria: Senador Belini Meurer

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 254, de 2010****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o estudo, no ensino médio, dos direitos e garantias fundamentais inscritos na Constituição Federal.

Autoria: Senadora Níura Demarchi

Relatoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Relatório: Pela rejeição do presente projeto e dos PLC nº 171, de 2009; PLS nºs 31, 143, 155, 371, de 2008; 279, de 2009; 95, 232 e 254, de 2010, que tramitam em conjunto

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso de requerimento](#) (RQS 993/2010)**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
[Relatório](#)
[Relatório](#)

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2010, do Senador Renan Calheiros, que *dispõe sobre a qualificação profissional dos beneficiários do Fundo de Financiamento do Ensino Superior (FIES), pelos Estados e Municípios.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 9, de 2010, de iniciativa do Senador Renan Calheiros.

O projeto dispõe sobre a qualificação profissional dos beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), nos termos dos oito artigos, a seguir descritos.

O art. 1º autoriza estados e municípios a firmar convênio com a União visando à qualificação profissional de estudantes do ensino superior beneficiários do Fies que não estejam no mercado de trabalho, conforme regulamentação a ser expressa em decreto do Poder Executivo.

O art. 2º estabelece que a qualificação profissional oferecida será estritamente relacionada aos objetivos do curso superior, em períodos de vinte ou quarenta horas semanais, a critério da Administração.

22

O art. 3º limita a participação nos programas de qualificação profissional ao prazo de doze meses, prorrogável uma vez por igual período.

O art. 4º determina que o Fundo, na forma do regulamento, abaterá mensalmente 1% do saldo devedor consolidado dos participantes do programa de qualificação previsto, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento. Tal abatimento não será permitido quando o participante do programa for beneficiário de outra modalidade de redução do saldo devedor do Fies prevista em lei.

O art. 5º confere aos participantes do programa de qualificação o direito de receber *bolsa qualificação*, em valor equivalente a um salário mínimo, na hipótese de jornada de 20 horas semanais, e de dois salários mínimos, caso sua jornada seja de 40 horas semanais.

O art. 6º autoriza a União a efetuar transferências financeiras aos estados e municípios destinadas ao pagamento da bolsa qualificação

O art. 7º limita o número de participantes do programa de qualificação a 20% do total de servidores do ente federado.

Por fim, o art. 8º contém a cláusula de vigência, prevista para a data em que a lei for publicada.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à CE, em decisão terminativa, tendo recebido três emendas de autoria do Senador Cyro Miranda, a seguir descritas:

1) a Emenda nº 1 elide a vinculação dos valores das bolsas de qualificação ao salário mínimo, mas lhes atribui valores expressos em reais correspondentes a um e dois salários mínimos;

2) a Emenda nº 2 acresce parágrafo único ao artigo 7º do PLS, para prescrever, no âmbito dos programas de qualificação, a prioridade de atenção a qualificações de maior interesse do ente federado participante, nos casos em que não puderem ser contemplados todos os candidatos;

33

3) a Emenda nº 3 acrescenta art. 8º ao PLS, renumerando o seu atual art. 9º, para, em tese, ajustá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por envolver despesa.

Ao analisar o projeto, a CAE o aprovou com a Emenda nº 1 – CAE, destinada a incorporar a inovação pretendida à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata do Fies. Além disso, com essa Emenda todos os dispositivos de regulamentação dos programas de capacitação, antes distribuídos pelos arts. 1º a 7º do PLS original, foram reunidos em um único artigo (art. 21), a ser acrescido à citada lei de regência do Fies por meio do comando do novo art. 1º proposto. Apesar de formalmente rejeitadas, as Emendas nº 1 e 2 foram parcialmente aproveitadas na Emenda nº 1 – CAE, consoante texto proposto para o mencionado art. 21.

Em vista da atualidade e pertinência das ponderações apresentadas pelo Senador Waldemir Moka à ocasião em que foi designado relator do projeto nesta Comissão, aproveitamos suas contribuições para a elaboração do presente relatório, com algumas modificações.

II - ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias de natureza educacional e aperfeiçoamento de recursos humanos, entre outras. Ademais, por se tratar de decisão em caráter terminativo, prevista no art. 91, inciso I, do mesmo normativo, este colegiado deve se pronunciar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

O mérito do PLS reside em dois pontos, essencialmente. Primeiro, a resolução do problema da inadimplência entre os devedores do Programa de Financiamento Estudantil (FIES). Em segundo lugar, contribui para a dotação de serviços públicos dos entes federados subnacionais com profissionais de maior qualificação, a um custo reduzido, sem maior comprometimento dos recursos públicos no longo prazo. Os profissionais egressos da educação superior são duplamente beneficiados: de um lado, com a redução de sua dívida junto ao Fies; de outro, com a oportunidade de

contato com o mundo do trabalho, importante ao enriquecimento e desenvolvimento profissional.

Na prática, a proposta não representa exatamente uma novidade no âmbito do Congresso Nacional. Conforme destacou o relator da matéria na CAE, a Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, já trata de preocupação similar, no entanto, restrita à concessão do benefício da redução de dívida a professores efetivos das redes públicas de ensino e médicos integrantes de equipes do Programa Saúde da Família. Com efeito, a proposta do Senador Renan Calheiros constitui o meio oportuno para ampliar a cobertura da norma em referência, abrigando os novos profissionais sem vínculo com o Estado ou com o mercado de trabalho.

Dessa maneira, a proposta se mostra relevante do ponto de vista social e educacional. Quanto à educação, em particular, apontada como dever do Estado, entendemos que não deveria ser oferecida de maneira diferenciada a cidadãos com as mesmas obrigações. A proposta envolve, assim, uma medida de pouco custo, mas capaz de atenuar essa distorção na satisfação do direito e princípio constitucional de acesso à educação, segundo a capacidade de cada um.

Passando à análise das emendas, concordamos com o relator do projeto na CAE, no tocante à incorporação parcial das Emendas nºs 1 e 2 em emenda de relatoria (Emenda nº 1 – CAE), por entender que aprimoram o projeto. A Emenda nº 1 tratava da fixação dos valores das bolsas em reais, ao passo que a Emenda nº 2 estabelecia prioridade para o atendimento aos interessados atuantes em áreas de maior necessidade por parte do ente federado contratante.

Também nos parece acertada a rejeição da Emenda nº 3, na CAE, que, ao tratar da LRF, ficaria fora de contexto, uma vez que o projeto não intenta criar nova despesa, mas apenas incentivar e regulamentar futuros convênios com a União.

A análise dos demais aspectos da proposição, consoante ressaltou o relator da matéria no colegiado que nos precedeu, evidencia equívocos da proposta original atinentes aos aspectos jurídicos e de técnica legislativa. Em

55
relação a esta, é certo que, a teor da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro 1998, o projeto deveria incidir sobre a Lei nº 10.260, de 2001, norma que regulamenta o Fies. No que tange ao aspecto de constitucionalidade, o projeto deve ser adequado ao princípio federativo de nossa estrutura político-administrativa, que dispensa os entes da Federação de autorização de outrem para a realização de sua missão constitucional.

Daí a pertinência da Emenda nº 1 – CAE, ao determinar *à União que incentive Estados e Municípios a celebrar tais convênios*. A nosso juízo, deve também ser o Distrito Federal igualmente contemplado na alteração.

No mais, ante a impossibilidade de renumeração de artigos de lei ordinária por meio de lei superveniente, cabe-nos sanear lapso de técnica legislativa detectado na Emenda nº 1 – CAE. Para esse fim, apresentamos subemenda, em que, além de fazer a inserção da norma em novo art. 20-C acrescido à Lei do Fies, alteramos os valores nominais das bolsas de qualificação, conformando-os à nova realidade do salário mínimo.

Por oportuno, com o fim de refletir adequadamente o objeto da proposição em face da modificação da CAE, sugerimos, por meio de emenda, nova redação para a sua ementa.

Feitos os reparos aventados, inclusive nas modificações propostas pela CAE ao projeto, ponderamos que a matéria estará pronta para seguir sua tramitação sem óbices de qualquer natureza.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 09, de 2010 e da emenda nº 01 – CAE nos termos da subemenda oferecida, apresentando ainda, uma emenda a ementa da proposição, e rejeitando as 03 emendas apresentadas pelo Senador Cyro Miranda na CAE.

EMENDA Nº – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2010, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), para prever o incentivo da União à criação de programas de qualificação profissional no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visando ao atendimento dos egressos da educação superior que especifica.”

SUBEMENDA Nº – CE

(à Emenda nº 1 – CAE)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2010, nos termos da Emenda nº 1 – CAE, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-B:

“**Art. 20-B.** A União incentivará Estados e Municípios e o Distrito Federal a celebrar convênios visando à qualificação profissional de estudantes do ensino superior beneficiários do Fies que não estejam no mercado de trabalho.

§ 1º A qualificação profissional compreenderá atividades estritamente relacionadas aos objetivos do curso superior, em períodos de vinte ou quarenta horas semanais, a critério da Administração.

§ 2º A participação nos programas de qualificação profissional será de até doze meses, podendo ser prorrogada por igual período, conforme as necessidades e prioridades da Administração.

§ 3º O Fies, na forma do regulamento, abaterá mensalmente 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado dos participantes no programa de qualificação, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento.

§ 4º Não será permitido o abatimento a que se refere o § 3º quando o participante do programa de qualificação for beneficiário de outra modalidade de redução do saldo devedor do Fies prevista em lei.

§ 5º Os participantes do programa de qualificação farão jus a bolsa de qualificação, em valor equivalente a:

I – R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), na hipótese de jornada de vinte horas semanais;

77

II – R\$ 1.356,00 (mil trezentos e cinquenta e seis reais), na hipótese de quarenta horas semanais.

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, se autorizados pelas respectivas assembleias legislativas ou câmaras municipais, poderão, por meio de complementação com recursos próprios, adotar valores superiores aos estabelecidos no § 5º.

§ 7º A União poderá efetuar transferências financeiras aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, destinadas ao pagamento das bolsas de qualificação de que trata o § 5º.

§ 8º O número de participantes do programa de qualificação previsto no *caput* não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de servidores ativos do ente federado.

§ 9º Na impossibilidade de contemplar todos os interessados nos programas de qualificação previstos no *caput*, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios darão prioridade aos beneficiários do Fies cuja qualificação atenda às áreas de maior necessidade do ente federado.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 9, DE 2010
(do Senador RENAN CALHEIROS)

Dispõe sobre a qualificação profissional dos beneficiários do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), pelos Estados e Municípios.

Art. 1º Os Estados e Municípios poderão firmar convênio com a União visando à qualificação profissional de estudantes do ensino superior beneficiários do FIES, que não estejam no mercado de trabalho, nos termos de decreto do Poder Executivo.

Art. 2º A qualificação profissional compreenderá atividades estritamente relacionadas aos objetivos do curso superior, em períodos de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, a critério da Administração.

Art. 3º A participação nos programas de qualificação profissional será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, conforme as necessidades e prioridades da Administração.

Art. 4º O FIES, na forma do regulamento, abaterá mensalmente 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado dos participantes no programa de qualificação, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento.

Parágrafo único. Não será permitido o abatimento a que se refere este artigo, quando o participante do programa de qualificação for beneficiário de outra modalidade de redução do saldo devedor do FIES prevista em lei.

2

Art. 5º Os participantes do programa de qualificação farão jus a bolsa qualificação, em valor equivalente:

- I- a um salário mínimo, na hipótese de jornada de 20 (vinte) horas semanais;
- II- a dois salários mínimos, na hipótese de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 6º A União poderá efetuar transferências financeiras aos estados e municípios, destinadas ao pagamento da bolsa qualificação de que trata essa lei.

Parágrafo único. Os estados e municípios poderão, por meio de complementação com recursos próprios, adotar valores superiores aos estabelecidos no artigo 6º desta lei.

Art. 7º O número de participantes do programa de qualificação não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de servidores ativos do ente federado.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVAS

Criado em 1999 para financiar os estudos de quem pretendia fazer faculdade e não dispunha de recursos para pagar, o Programa de Financiamento Estudantil (Fies) da Caixa Econômica Federal acabou se transformando num impasse para os profissionais formados. Como nem todos conseguem emprego, imediatamente, após a conclusão do curso superior, surgem dificuldades para o pagamento das mensalidades do empréstimo contraído.

No sistema do FIES, o estudante começa a pagar o financiamento estudantil quando ainda está na universidade. A parcela é de, no máximo, R\$ 50 a cada três meses. O problema é que, mesmo com juros de 3,5% ao ano, esse valor não é suficiente para abater os juros, o que resulta no aumento do saldo devedor. É por isso que 22% dos beneficiados com o Fies estão inadimplentes.

Foi nesse contexto que o Senado Federal aprovou, em dezembro de 2009, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n. 184, de 2009, do Deputado Gilmar Machado, que deu origem à Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010.. Entre outros pontos, a Lei nº 12.2040 permite que professores em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura e médicos integrantes de equipe de saúde da família, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, possam abater mensalmente 1% o saldo devedor do FIES.

O objetivo da presente proposição, portanto, é possibilitar aos estudantes dos demais cursos superiores, que ainda não estejam inseridos no mercado de trabalho,

3

a participação em programa de qualificação profissional, por meio do exercício de atividades profissionais nas administrações estaduais e municipais.

Conforme o interesse de cada Estado ou Município, a participação asseguraria uma bolsa qualificação equivalente a um salário mínimo (nas jornadas de 20 horas semanais) e de dois salários mínimos (nas jornadas de 40 horas semanais). Além disso, o participante poderá abater mensalmente 1% do saldo devedor do FIES, durante a participação no programa de qualificação profissional.

Considerando que os estados e municípios mais pobres teriam dificuldades financeiras para arcar com os custos do programa de qualificação, o projeto admite que, nos termos do regulamento, a União colabore, por meio de transferências, com o pagamento das bolsas. Os estados e municípios também poderão adotar valores acima dos definidos neste projeto, desde que utilizem recursos próprios de seus orçamentos.

Levando-se em conta que o objetivo da proposta é ampliar a qualificação dos concludentes do ensino universitário e permitir o abatimento do saldo devedor do FIES, sem comprometer a renovação dos quadros da administração pública dos estados e municípios, a proposição estabelece o limite máximo de 20% dos servidores ativos do ente, para fins de admissão dos bolsistas do programa de qualificação.

A aprovação do projeto irá beneficiar a prestação de serviços públicos relevantes para a sociedade, em razão da participação desses bolsistas de nível superior nas tarefas associados a esses serviços. Além disso, permitirá ao participante o aperfeiçoamento profissional, já que estará exercendo atividades diretamente relacionadas com sua área de formação. Por fim, colaborará para a redução das dívidas dos estudantes beneficiados pelo FIES, na mesma linha da lei nº 12.202, de 2010.

Por tudo isso, solicitamos a participação de todos os parlamentares na discussão dessa importante matéria, com vistas ao seu aperfeiçoamento e célere aprovação.

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.202, DE 14 DE JANEIRO DE 2010.Mensagem de veto

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES (permite abatimento de saldo devedor do FIES aos profissionais do magistério público e médicos dos programas de saúde da família; utilização de débitos com o INSS como crédito do FIES pelas instituições de ensino; e dá outras providências).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o caput poderá, na forma do regulamento, ser oferecido a alunos da educação profissional técnica de nível médio, bem como aos estudantes matriculados em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, observada a prioridade no atendimento aos alunos dos cursos de graduação.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

5

§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado.

.....

§ 5º A participação da União no Fies dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16.

§ 6º É vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992.” (NR)

“Art. 2º

§ 1º

I - (Revogado);

.....

§ 3º As despesas do Fies com os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal de até 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderados pela taxa de adimplência, na forma do regulamento.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado).

§ 4º (Revogado).

6

.....” (NR)

“Art. 3º

.....

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.

§ 1º

.....

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados.

§ 1º (Revogado).

.....

§ 3º (Revogado).

.....” (NR)

“Art. 5º

.....

II - juros a serem estipulados pelo CMN;

7

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;

.....

V -

a) nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino no último semestre cursado, cabendo ao agente operador estabelecer esse valor nos casos em que o financiamento houver abrangido a integralidade da mensalidade;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado;

VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais:

a) (revogado);

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador.

.....

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput.

.....

§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.” (NR)

“Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.

8

§ 1º Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino.

§ 2º O percentual do saldo devedor de que tratam o caput e o § 1º, a ser absorvido pela instituição de ensino, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do caput do art. 5º, cabendo ao Fies a absorção do valor restante.” (NR)

“Art. 9º Os certificados de que trata o art. 7º serão destinados pelo Fies exclusivamente ao pagamento às mantenedoras de instituições de ensino dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos desse Fundo.” (NR)

“Art. 10. Os certificados de que trata o art. 7º serão utilizados para pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 1º É vedada a negociação dos certificados de que trata o caput com outras pessoas jurídicas de direito privado.

§ 2º (Revogado).

§ 3º Não havendo débitos de caráter previdenciário, os certificados poderão ser utilizados para o pagamento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, bem como de multas, de juros e de demais encargos legais incidentes.

.....” (NR)

“Art. 11.

Parágrafo único. O agente operador fica autorizado a solicitar na Secretaria do Tesouro Nacional o resgate dos certificados de que trata o caput.” (NR)

“Art. 12. A Secretaria do Tesouro Nacional fica autorizada a resgatar antecipadamente, mediante solicitação formal do Fies e atestada pelo INSS, os certificados com data de emissão até 10 de novembro de 2000 em poder de instituições de ensino que, na data de solicitação do resgate, tenham satisfeito as obrigações previdenciárias correntes, inclusive os débitos exigíveis, constituídos, inscritos ou ajuizados e que atendam, concomitantemente, as seguintes condições:

.....

Parágrafo único. Das instituições de ensino que possuam acordos de parcelamentos com o INSS e que se enquadrem neste artigo poderão ser resgatados até 50% (cinquenta por cento) do valor dos certificados, ficando estas obrigadas a utilizarem os certificados restantes, em seu poder, na amortização dos aludidos acordos de parcelamentos.” (NR)

“Art. 13. O Fies recomprará, no mínimo a cada trimestre, ao par, os certificados aludidos no art. 9º, mediante utilização dos recursos referidos no art. 2º, ressalvado o disposto no art. 16, em poder das instituições de ensino que atendam ao disposto no art. 12.” (NR)

Art. 2º O Capítulo II da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 6º-B:

“Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o caput desde o início do curso.

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

§ 4º O abatimento mensal referido no caput será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho.

§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5º.

10

§ 6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º.”

Art. 3º O Capítulo IV da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o inciso I do § 1º e o § 4º do art. 2º, os §§ 1º e 3º do art. 4º, a alínea a do inciso VI do art. 5º e o § 2º do art. 10 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Brasília, 14 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Nelson Machado

Fernando Haddad

José Gomes Temporão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.1.2010

(Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 05/02/2010.

LEI Nº 12.202, DE 14 DE JANEIRO DE 2010.

Mensagem de veto

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES (permite abatimento de saldo devedor do FIES aos profissionais do magistério público e médicos dos programas de saúde da família; utilização de débitos com o INSS como crédito do FIES pelas instituições de ensino; e dá outras providências).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o caput poderá, na forma do regulamento, ser oferecido a alunos da educação profissional técnica de nível médio, bem como aos estudantes matriculados em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, observada a prioridade no atendimento aos alunos dos cursos de graduação.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado.

§ 5º A participação da União no Fies dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16.

§ 6º É vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992.” (NR)

“Art. 2º

§ 1º

I - (Revogado);

§ 3º As despesas do Fies com os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal de até 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderados pela taxa de inadimplência, na forma do regulamento.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado).

§ 4º (Revogado).

.....” (NR)

“Art. 3º

.....

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.

§ 1º

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados.

§ 1º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

.....” (NR)

“Art. 5º

II - juros a serem estipulados pelo CMN;

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;

V -

a) nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino no último semestre cursado, cabendo ao agente operador estabelecer esse valor nos casos em que o financiamento houver abrangido a integralidade da mensalidade;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado;

VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais:

a) (revogado):

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput.

§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.” (NR)

“Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.

§ 1º Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino.

§ 2º O percentual do saldo devedor de que tratam o caput e o § 1º, a ser absorvido pela instituição de ensino, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do caput do art. 5º, cabendo ao Fies a absorção do valor restante.” (NR)

“Art. 9º Os certificados de que trata o art. 7º serão destinados pelo Fies exclusivamente ao pagamento às mantenedoras de instituições de ensino dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos desse Fundo.” (NR)

“Art. 10. Os certificados de que trata o art. 7º serão utilizados para pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 1º É vedada a negociação dos certificados de que trata o caput com outras pessoas jurídicas de direito privado.

§ 2º (Revogado).

§ 3º Não havendo débitos de caráter previdenciário, os certificados poderão ser utilizados para o pagamento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, bem como de multas, de juros e de demais encargos legais incidentes.

.....” (NR)

“Art. 11.

Parágrafo único. O agente operador fica autorizado a solicitar na Secretaria do Tesouro Nacional o resgate dos certificados de que trata o caput.” (NR)

“Art. 12. A Secretaria do Tesouro Nacional fica autorizada a resgatar antecipadamente, mediante solicitação formal do Fies e atestada pelo INSS, os certificados com data de emissão até 10 de novembro de 2000 em poder de instituições de ensino que, na data de solicitação do resgate, tenham satisfeito as obrigações previdenciárias correntes, inclusive os débitos exigíveis, constituídos, inscritos ou ajuizados e que atendam, concomitantemente, as seguintes condições:

.....

Parágrafo único. Das instituições de ensino que possuam acordos de parcelamentos com o INSS e que se enquadrem neste artigo poderão ser resgatados até 50% (cinquenta por cento) do valor dos certificados, ficando estas obrigadas a utilizarem os certificados restantes, em seu poder, na amortização dos aludidos acordos de parcelamentos.” (NR)

“Art. 13. O Fies recomprará, no mínimo a cada trimestre, ao par, os certificados aludidos no art. 9º, mediante utilização dos recursos referidos no art. 2º, ressalvado o disposto no art. 16, em poder das instituições de ensino que atendam ao disposto no art. 12.” (NR)

Art. 2º O Capítulo II da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 6º-B:

“Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o caput desde o início do curso.

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

§ 4º O abatimento mensal referido no caput será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho.

§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5º.

§ 6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º.”

Art. 3º O Capítulo IV da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o [inciso I do § 1º](#) e o [§ 4º do art. 2º](#), os [§§ 1º e 3º do art. 4º](#), a [alínea a do inciso VI do art. 5º](#) e o [§ 2º do art. 10 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001](#).

Brasília, 14 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Nelson Machado

Fernando Haddad

José Gomes Temporão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.1.2010

EMENDA Nº - CAE

(ao PLS nº 9, de 2010)

Substituam-se os incisos I e II do artigo 5º do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2010, pelos seguintes:

“Art. 5º.....

.....
I – R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), na hipótese de jornada de 20 (vinte) horas semanais;

II – R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais), na hipótese de jornada de 40 (quarenta) horas semanais.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto vincula as bolsas qualificação ao salário mínimo, algo que está em desacordo com a Constituição Federal, que, em seu art. 7º inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A alteração proposta retira do projeto a mácula da inconstitucionalidade.

Sala da Comissão,

Senador CYRO MIRANDA

EMENDA Nº - CAE

(ao PLS nº 9, de 2010)

Acrescente-se ao artigo 7º do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2010, o seguinte parágrafo único:

“Art. 7º.

.....
Parágrafo Único. Os Municípios e os Estados, na impossibilidade de contemplar a todos os interessados nos programas de qualificação, priorizarão aqueles beneficiários do FIES cujas qualificações atendam as áreas de maior necessidade por parte do ente federativo.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é dar maior flexibilidade a Estados e Municípios na escolha das áreas dos cursos de qualificação.

Entendemos que, para que os entes federativos tenham interesse em criar programas de qualificação, eles precisam ter o direito de escolher as áreas de especialização em cujo treinamento desejam investir.

Sala da Comissão,

Senador CYRO MIRANDA

EMENDA Nº - CAE

(ao PLS nº 9, de 2010)

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2010, o seguinte art. 8º, e renumere-se o atual art. 8º:

“Art. 8º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da despesa ou da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo do artigo acima tem o objetivo de tornar o Projeto de Lei nº 9, de 2010, compatível com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

O ideal seria fazer uma estimativa do impacto fiscal do projeto. Infelizmente, considerando a diversidade dos Estados e Municípios, é muito difícil efetuar uma estimativa da renúncia fiscal decorrente dos convênios que serão celebrados.

Sala da Comissão,
Senador CYRO MIRANDA

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
ao Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2010, do
Senador RENAN CALHEIROS, que dispõe sobre a
qualificação profissional dos beneficiários do Fundo
de Financiamento do Ensino Superior (FIES), pelos
Estados e Municípios.

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 9, de 2010, de autoria do Senador Renan Calheiros, que dispõe sobre a qualificação profissional dos beneficiários do Fundo de Financiamento do Ensino Superior (FIES), pelos Estados e Municípios.

O PLS é composto de oito artigos.

O art. 1º autoriza Estados e Municípios a firmar convênio com a União visando à qualificação profissional de estudantes do ensino superior beneficiários do FIES que não estejam no mercado de trabalho.

O art. 2º esclarece que a qualificação profissional compreenderá atividades estritamente relacionadas aos objetivos do curso superior, em períodos de vinte ou quarenta horas semanais, a critério da Administração.

Nos termos do art. 3º, a participação nos programas de qualificação profissional será de até doze meses, podendo ser prorrogados por igual período.

O art. 4º determina que o FIES, na forma do regulamento, abaterá mensalmente um por cento do saldo devedor consolidado dos participantes no programa de qualificação, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento.

O art. 5º atribui aos participantes do programa de qualificação o direito de receber uma *bolsa qualificação*, em valor equivalente a um salário mínimo, na hipótese de jornada de 20 horas semanais, e de dois salários mínimos, caso sua jornada seja de 40 horas semanais.

Nos termos do art. 6º, a União poderá efetuar transferências financeiras aos Estados e Municípios destinadas ao pagamento da bolsa qualificação. Os Estados e Municípios poderão aumentar as respectivas bolsas qualificação caso façam a complementação com recursos próprios.

O art. 7º limita em 20% do total de servidores do ente federado o número de participantes do programa de qualificação.

O art. 8º é a cláusula de vigência.

A Justificação da proposta parte do princípio de que o FIES teria se transformado num impasse para os profissionais formados. Após a conclusão do curso superior, muitos não conseguem pagar as mensalidades do empréstimo contraído. O nível de inadimplência dos beneficiados do FIES chegou a 22%. O autor da proposta cita a Lei nº 12.202, de 2010 — que permitiu o abatimento do saldo devedor do FIES aos profissionais do magistério público e a médicos dos programas de saúde da família — para propor alívio similar aos estudantes dos demais cursos superiores que não estejam inseridos no mercado de trabalho.

O projeto foi encaminhado para esta Comissão de Assuntos Econômicos e para a Comissão de Cultura, Educação e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa.

Foram apresentadas três emendas, todas elas de autoria do Senador Cyro Miranda.

A Emenda nº 1-CAE desvincula do salário mínimo os valores das bolsas de qualificação.

A Emenda nº 2-CAE acrescenta o seguinte parágrafo único ao artigo 7º do PLS:

Parágrafo Único. Os Municípios e os Estados, na impossibilidade de contemplar a todos os interessados nos programas de qualificação, priorizarão aqueles beneficiários do FIES cujas qualificações atendam as

áreas de maior necessidade por parte do ente federativo.

A Emenda nº 3-CAE acrescenta o seguinte art. 8º, ficando o atual renumerado para art. 9º:

Art. 8º O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da despesa ou da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer medida que lhe seja submetida.

O Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2010, propõe, em linhas gerais, a criação de *programas de qualificação profissional*, que seriam lançados por Estados e Municípios, mediante a realização de convênios com a União. Esses programas teriam a duração de um ou dois anos e estariam voltados para a *qualificação profissional de estudantes do ensino superior beneficiários do FIES, que não estejam no mercado de trabalho*.

Os participantes do programa fariam jus a uma *bolsa qualificação*, de âmbito municipal ou estadual, cujo valor seria equivalente a um ou dois salários mínimos, dependendo da duração da jornada de trabalho. A União poderia efetuar transferências financeiras aos Estados e Municípios destinadas ao pagamento das referidas bolsas. Além do benefício da bolsa, o projeto beneficiaria os participantes do programa de qualificação com a redução mensal de um por cento do saldo devedor consolidado da dívida junto ao FIES, incluídos os juros devidos no período.

A análise da proposta quanto aos aspectos jurídicos e quanto à técnica legislativa mostra que o projeto possui alguns problemas, que podem ser sanados através de uma emenda de relator.

O primeiro problema é uma questão de técnica legislativa. Entendemos que o projeto deveria ser apresentado na forma de uma alteração da Lei nº 10.260, de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

O segundo problema é adequar o projeto ao princípio federativo de nossa estrutura político-administrativa. Por meio da emenda que iremos propor, o PLS, em vez de autorizar os entes federados a firmarem convênios para criação de programas de qualificação (algo impróprio, pois só as câmaras estaduais ou municipais podem conceder tal autorização), determina que a União incentive Estados e Municípios a celebrar tais convênios.

Passando à análise das emendas, achamos que a Emenda nº 1-CAE é muito meritória e merece ser prontamente acolhida. Ela propõe que os valores das bolsas sejam fixados em reais. De fato, o PLS, ao vincular o valor das bolsas de qualificação ao salário mínimo, estava em desacordo com a Constituição Federal, que, em seu art. 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A Emenda nº 2-CAE, também merece ser acolhida. Ela determina que, na impossibilidade de contemplar a todos os interessados nos programas de qualificação, os Estados e Municípios priorizarão aqueles beneficiários que atuem em áreas de maior necessidade por parte do ente federativo.

Para melhor adequar a proposição à boa técnica legislativa, os textos dessas duas Emendas foram incorporados à Emenda nº 4-CAE, que ora apresento. Assim, elas foram acatadas no mérito, mas serão formalmente rejeitadas para evitar conflitos de redação.

A Emenda nº 3-CAE propõe que seja acrescentado artigo determinando que seja estimado o montante de despesa relativo à aplicação do projeto para que seja posteriormente incluído no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal. Entendemos que a Emenda seja desnecessária, uma vez que o projeto não tenta criar despesa nova, mas tão-somente incentivar e regulamentar os convênios que serão futuramente celebrados com o objetivo de criar programas de qualificação. Além disso, como iremos propor que o projeto se torne um mero artigo da Lei nº 10.260, de 2001, que criou o FIES, a inserção do artigo ficaria fora de contexto.

Analizando o projeto quanto ao mérito, percebe-se que a proposta procura resolver o problema da elevada inadimplência entre os devedores do Programa de Financiamento Estudantil (FIES). A solução proposta leva em conta um precedente aberto pela Câmara dos Deputados e respaldado pelo Senado Federal.

Refiro-me à aprovação pelo Senado Federal do PLC nº 184, de 2009, que permitiu a professores em efetivo exercício na rede pública de educação básica e a médicos integrantes de equipe de saúde da família o direito de, desde que atendam a certos requisitos, abater mensalmente até 1% do saldo devedor do FIES, durante a participação no programa de qualificação profissional. O PLC 184/2009 foi sancionado pelo Presidente da República com veto parcial e se transformou na Lei nº 12.202, de 2010, que manteve as disposições relativas ao abatimento da dívida.

O PLS em tela nada mais faz do que, aproveitando o precedente criado pela Lei 12.202/2010, propor basicamente duas medidas. Em primeiro lugar, a autorização para que Estados e Municípios celebrem convênios com a União visando à qualificação profissional de estudantes do ensino superior beneficiários do FIES que não estejam no mercado de trabalho. Em segundo lugar, a determinação para que o FIES abata 1% do saldo devedor consolidado dos participantes dos referidos programa de qualificação.

Nenhuma das duas medidas é polêmica ou desprovida de mérito. Pelo contrário, o projeto em tela propõe uma solução simples para um programa de difícil solução, que é a dívida dos estudantes inadimplentes com o FIES. Assim sendo, entendemos que o projeto é meritório e merece ser acolhido.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela rejeição das Emendas nºs 1, 2 e 3-CAE e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2010, com a seguinte Emenda:

EMENDA Nº 1 - CAE

(ao PLS nº 9, de 2010)

Substituam-se os arts. 1º a 7º do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2010, pelo seguinte art. 1º, renumerando-se o art. 8º:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de junho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21, sendo renumerados os atuais arts. 22 e 23:

“Art. 21. A União incentivará Estados e Municípios a celebrar

convênios visando à qualificação profissional de estudantes do ensino superior beneficiários do FIES que não estejam no mercado de trabalho.

§ 1º A qualificação profissional compreenderá atividades estritamente relacionadas aos objetivos do curso superior, em períodos de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, a critério da Administração.

§ 2º A participação nos programas de qualificação profissional será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por igual período, conforme as necessidades e prioridades da Administração.

§ 3º O FIES, na forma do regulamento, abaterá mensalmente 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado dos participantes no programa de qualificação, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento.

§ 4º Não será permitido o abatimento a que se refere o § 3º, quando o participante do programa de qualificação for beneficiário de outra modalidade de redução do saldo devedor do FIES prevista em lei.

§ 5º Os participantes do programa de qualificação farão jus a bolsa qualificação, em valor equivalente:

I - a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), na hipótese de jornada de 20 (vinte) horas semanais;

II - R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais), na hipótese de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 6º Os Estados e Municípios, se autorizados pelas respectivas câmaras estaduais ou municipais, poderão, por meio de complementação com recursos próprios, adotar valores superiores aos estabelecidos no § 5º.

§ 7º A União poderá efetuar transferências financeiras aos Estados e Municípios, destinadas ao pagamento das bolsas qualificação de que trata o § 5º.

§ 8º O número de participantes do programa de qualificação não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de servidores ativos do ente federado.

§ 9º. Os Estados e os Municípios, na impossibilidade de contemplar a todos os interessados nos programas de qualificação, priorizarão aqueles beneficiários do FIES cujas qualificações atendam as áreas de maior necessidade por parte do ente federativo.”

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

, Presidente

, Relator

2

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2012 (Projeto de Lei nº 1.185, de 2007, na origem), do Deputado Deley, que *modifica a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, instituindo penalidade ao atleta que violar regras antidoping*.

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 91, de 2012 (Projeto de Lei nº 1.185, de 2007, na origem). De autoria do Deputado Deley, o projeto altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, para impedir a concessão da Bolsa-Atleta a atletas que violarem regras antidopagem.

Para tanto, o PLC estabelece, mediante acréscimo de inciso IX ao art. 3º da Lei da Bolsa-Atleta, novo requisito a ser cumprido por candidato a bolsa, segundo o qual o atleta deverá não ter violado, por no mínimo dois anos, qualquer das regras *antidoping* contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007.

O art. 2º contém a cláusula de vigência da lei, com início previsto para a data de sua publicação.

Na justificção do projeto, o autor argumenta que a não concessão da bolsa a quem não cumpre o requisito proposto é uma forma de punir e educar atletas que se utilizam de dopagem para violar os princípios do esporte. Além de coibir o uso de substâncias proibidas na

prática desportiva, a medida sugerida se harmoniza com a recomendação da convenção supracitada.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a matéria se insere no rol daquelas sujeitas à competência desta Comissão. Em adição, por força do disposto no art. 91, inciso IV, do mesmo Risf, que faculta às comissões decisão terminativa em PLC de iniciativa parlamentar, deve este colegiado se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa do projeto.

No que tange ao exame de constitucionalidade, verifica-se que a União está legitimada a dispor, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, sobre educação, cultura, ensino e desporto, não havendo qualquer objeção à iniciativa parlamentar para esse fim. Em relação à juridicidade, a inovação se mostra plenamente compatível com o ordenamento vigente.

Do ponto de vista do mérito, é de se louvar a iniciativa, pois a matéria enquadra-se dentro das ações de defesa dos princípios da ética desportiva, combate às fraudes esportivas e garantia de justiça (*fair play*) no futuro do esporte. Ademais, como determina o art. 3º da Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, de 19 de outubro de 2005: “os Estados Partes comprometem-se a: (a) adotar medidas apropriadas nos níveis nacional e internacional que sejam consistentes com os princípios do Código; [...]”.

Com efeito, trata-se de mais um critério objetivo que poderia ter constado da lei desde sua origem. Nada obstante, ante a iminência e o estado de preparação para os Jogos Olímpicos de 2016, a correção dessa lacuna se mostra deveras pertinente e oportuna.

No que respeita à técnica legislativa, somos da opinião de que o projeto apresenta problemas. Em primeiro lugar, a ementa não reflete o objeto da lei, consoante apregoa a Lei Complementar nº 95, de 26 de

fevereiro de 1998. Em segundo lugar, o critério de não fazer, quando junto com obrigações positivas, pode gerar confusão na aplicação da lei.

Impõe-se, assim, a adequação da ementa ao objeto da lei. Da mesma forma, entendemos que, em lugar de integrar um inciso adicional ao *caput* do art. 3º, o novo requisito deve ser alocado em dispositivo específico, para evitar os problemas apontados.

Somem-se a isso as ponderações enviadas pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) a esta relatoria. Segundo a entidade, o projeto é omissivo em relação à imposição de penalidades aos atletas que, já beneficiados pela Bolsa-Atleta, forem flagrados violando as regras antidopagem da Convenção Internacional em relevo.

A par da procedência e bom senso das preocupações da ABCD, julgamos cabível a inclusão das penalidades por ela aventadas na lei. Uma de suspensão do recebimento da bolsa por prazo igual ao de suspensão da participação em competições; e outra que impeça o atleta de se beneficiar de bolsa por período de dois anos ou exercícios do programa Bolsa Atleta em caso de reincidência em violação das normas antidopagem. Em qualquer caso, a imputação dessas penalidades será lastreada em decisão da Justiça Desportiva, devidamente transitada em julgado.

Por fim, não podemos deixar de mencionar que constatamos na Lei nº 10.891, de 2009, a existência de dispositivos distintos, no caso os arts. 4º-A e 11, tratando do mesmo assunto. O art. 11 se apresenta desde a edição da lei com falha de técnica legislativa. Já o 4º-A decorre de inserção recente na norma, por meio da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011.

É certo que os dispositivos têm teor similar no tocante à renovação de bolsas de atletas bem-sucedidos em jogos oficiais. O art. 4º-A refere-se à prioridade de renovação, enquanto o art. 11 determina a indicação automática. Desse modo, a coexistência dos dispositivos pode dar margem a questionamentos e suscitar conflitos. Como o mais recente está vazado em melhor técnica legislativa e apresenta redação mais condizente em face de eventual e desejado aumento da demanda por bolsas, optamos por mantê-lo e sugerir a revogação do art. 11.

Para albergar as alterações e aprimoramentos suscitados, sem prejuízo da iniciativa original, oferecemos uma emenda substitutiva à proposição.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2012 (Projeto de Lei nº 1.185, de 2007, na Casa de origem), e no mérito, por sua APROVAÇÃO, na forma da seguinte:

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 91, DE 2012**

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a *Bolsa-Atleta*, para incluir a não violação de regras antidopagem como requisito adicional a ser cumprido por atletas candidatos ao benefício e instituir penalidade aos bolsistas que violarem as regras antidopagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

§ 1º. Não poderá se candidatar à Bolsa-Atleta, o atleta que:

I – estiver cumprindo suspensão imposta por Tribunal Desportivo, em sentença transitada em julgado, por resultado adverso em exame oficial de antidopagem ou violação das regras antidopagem contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007;

II – tiver sido condenado, com trânsito em julgado, mais de uma vez, por Tribunal Desportivo, por violação das regras antidopagem contidas na Convenção Internacional contra o Doping

nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007.

§ 2º Aos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta que forem enquadrados nas situações descritas no § 1º serão imputadas as seguintes penalidades:

I – quando for configurada a situação do inciso I, suspensão do pagamento da bolsa por período igual ao da suspensão determinada pela Justiça Desportiva;

II – quando for configurada a situação do inciso II, vedação de concorrência a nova Bolsa-Atleta nos dois primeiros exercícios subsequentes ao da última condenação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 11 da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 91, DE 2012

(nº 1.185/2007, na Casa de origem, do Deputado Deley)

Modifica a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, instituindo penalidade ao atleta que violar regras antidoping.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 3º

.....

IX - não ter violado, por no mínimo 2 (dois) anos, qualquer das regras antidoping contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.185, DE 2007

Modifica a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, instituindo penalidade ao atleta que violar regras antidoping;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescenta-se o inciso VIIA ao Artigo 3º, da Lei nº10.891 de julho de 2004, que dispõe sobre a Bolsa-Atleta.

“Art. 3º

VIIA – não ter violado, por no mínimo 2 (dois) anos, nenhuma das regras antidoping constantes no artigo 2º do projeto de decreto legislativo nº2.543 de 2006 que nacionaliza a Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em outubro de 2005, a Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes buscou complementar o marco jurídico internacional referente ao tema. Apesar de o Brasil ter desempenhado papel de relevo nas negociações, devido a seu moderno Código Antidopagem e às decisões restritivas do Conselho Nacional do Esporte, falta inserir penalidades aos atletas que forem pegos utilizando essas práticas desleais para burlar índices e resultados.

A fim de coibir o uso de substâncias e métodos proibitivos por atletas nacionais, urge a necessidade de inserir penalidades em leis que afetam diretamente a vida dos nossos atletas, como é o caso da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta.

Devido sua relevância para o desenvolvimento do esporte nacional de alto desempenho, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2007.

Deputado **DELEY**

PSC/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004.

Institui a Bolsa-Atleta.

.....
Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - estar em plena atividade esportiva; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - apresentar declaração sobre valores recebidos a título de patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluindo-se todo e qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta, com exceção da Categoria Atleta Pódio; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

VI - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

VII - encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

VIII - estar ranqueado na sua respectiva entidade internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica, exclusivamente para atletas da Categoria Atleta Pódio. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

.....
À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 05/09/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14311/2012

3

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2012, da Senadora Ana Amélia, que “acrescenta o § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para que não se considere como execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário, nos empreendimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem”.

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

O art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 206, de 2012, da Senadora Ana Amélia, acrescenta o § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais”, com o propósito de que não se considere como execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário, nos empreendimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem.

O segundo e último artigo estabelece o início da vigência da lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora do projeto observa que o ato de utilização privada de televisores e rádios colocados à disposição dos ocupantes das unidades de hospedagem individual não poderia caracterizar execução pública de obra, nos termos da Lei nº 9.610, de 1998. Nesse sentido, propõe a inclusão de dispositivo para que se faça a devida distinção entre execução musical nos saguões de hotéis e motéis e nas suas unidades individuais.

O projeto recebeu despacho para análise das Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Ciência, Tecnologia,

Inovação, Comunicação e Informática (CCT), cabendo a esta última decisão terminativa. Posteriormente, em virtude da aprovação de requerimento do Senador Paulo Bauer, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Na CDR, foi aprovado relatório de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg pela aprovação da proposição, com duas emendas. A primeira tem o propósito de explicitar, na ementa, a finalidade da lei que se pretende aprovar. Já a segunda pretende fazer ajuste de forma a conciliar o texto do § 3º-A proposto com o § 3º do mesmo artigo da Lei nº 9.610, de 1998.

Nesta Comissão, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o que estabelece o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre projetos que tratam de diversões e espetáculos públicos e criações artísticas, categorias em que se enquadra o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2012.

O *caput* art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998, dispõe:

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

No § 2º do mencionado artigo, abaixo transcrito, consta a definição de execução pública:

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

Percebe-se, portanto, que a definição de execução pública está associada à utilização da obra musical ou literomusical em “locais de frequência coletiva”. A exibição precisa ser, então, dirigida simultaneamente a um grupo de pessoas para que seja caracterizada a exibição coletiva.

3
3

Acerta o autor da proposição ao argumentar que, quando o hóspede de hotel ou motel utiliza o equipamento colocado à sua disposição, tal exibição ocorre no âmbito privado. Embora o estabelecimento, no seu conjunto, seja de utilização coletiva, a unidade em que se dá a hospedagem não tem essa característica. O mesmo, evidentemente, não se pode dizer dos saguões e demais espaços de uso coletivo de tais estabelecimentos.

Não há dúvida, portanto, de que é meritória e oportuna a proposição.

Cumpre-nos, também, manifestarmo-nos a respeito das emendas apresentadas no colegiado que nos precedeu na análise da matéria. Entendemos que, tanto na alteração proposta à ementa do projeto quanto ao parágrafo a ser acrescido à Lei nº 9.610, de 1998, as modificações aperfeiçoam a proposição. A ementa, na nova redação, expressa melhor o teor do projeto e o § 3º-A, a ser acrescido, ganha texto que guarda coerência com outros dispositivos da lei em que pretende se inserir.

Adicionalmente, observamos que, ressalvados os aperfeiçoamentos implementados na Comissão que nos antecedeu na análise da matéria, não se identificam óbices à aprovação do projeto em relação à constitucionalidade, à juridicidade e à redação legislativa.

III – VOTO

Verificado o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 206, de 2012, com as emendas aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Sala da Comissão,

, Presidente

4
4

, Relator



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 206, DE 2012

Acrescenta o § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para que não se considere como execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário, nos empreendimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A:

“Art. 68.

.....

§ 3º-A Não se subsumem à regra do § 3º as unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário nos empreendimentos ou estabelecimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Avulso republicado em 2/8/2012, para constar a casa de origem do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta objetiva aprimorar o conteúdo normativo encartado no art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais), que *altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*, de modo a isentar do pagamento de direitos autorais os hotéis, motéis e estabelecimentos afins, a despeito de possuírem receptores de rádio e televisão instalados em suas unidades de hospedagem individual.

O cerne da questão, portanto, é a necessidade de desobrigar hotéis e motéis do pagamento de direitos autorais por terem colocado, nas unidades de hospedagem individual, televisores e rádios à disposição dos seus hóspedes, sob o óbvio fundamento de que a utilização desses aparelhos receptores dentro dos quartos de tais estabelecimentos não poderia configurar execução pública de obras, mas mera execução de caráter privado, visto que dependente da vontade exclusiva de cada hóspede em promovê-la.

Com efeito, a partir da publicação da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) passou a admitir ser devida a cobrança de direitos autorais de hotéis e motéis, por serem estes considerados locais de frequência coletiva, com base no art. 68, § 3º, da referida lei. Contudo, é preciso mencionar, no particular, que esse entendimento do STJ acabou por prejudicar os hóspedes dos hotéis e motéis, que, independentemente do uso que façam, enquanto alojados, de aparelhos receptores de radiodifusão, acabam arcando, por via oblíqua, com os custos decorrentes dessa cobrança.

Nesse cenário, é preciso distinguir a execução pública de obra daquela ocorrida em caráter privado. Nos saguões dos hotéis e motéis, é indiscutível a validade da cobrança de direitos autorais pela execução de obra intelectual. Entretanto, admitir a cobrança de direitos autorais pela mera instalação de rádios e televisores no quartos dos estabelecimentos e empreendimentos destinados à hospedagem escapa aos rudimentos do bom senso.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.

Mensagem de veto

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Capítulo II

Da Comunicação ao Público

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

.....

(As Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e; de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo a última decisão terminativa)

Publicado no DSF em 14/06/2012

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.

[Mensagem de veto](#)

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Capítulo II

Da Comunicação ao Público

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

.....

EMENDA (RELATOR) Nº 01 - CDR
(de redação, ao PLS nº 206, de 2012)

Dê-se à ementa do PLS nº 206, de 2012, a seguinte redação:

Acrescenta § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a fim de que não se considere como execução pública, para fins de cobrança de direitos autorais, a utilização de composições musicais ou literomusicais, de fonogramas e de obras audiovisuais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do

hóspede, nos estabelecimentos destinados à prestação de serviços de alojamento temporário.

Sala da Comissão,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**, Relator.

EMENDA (RELATOR) Nº 02 – CDR

(ao PLS nº 206, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º-A a ser acrescentado ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, na forma do art. 1º do PLS nº 206, de 2012:

“**Art. 68.**

.....

§ 3º-A. Nos hotéis, motéis e outros meios de hospedagem, conforme caracterizados pelo art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, os cômodos destinados à prestação de serviços de alojamento temporário não se consideram locais de frequência coletiva, mas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**, Relator.



62964.16472

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Rodrigo Rollemberg**

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2012, da Senadora ANA AMÉLIA, que “acrescenta o § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para que não se considere como execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário, nos empreendimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem”.

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 206, de 2012, de autoria da Senadora Ana Amélia, que *acrescenta o § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para que não se considere como execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário, nos empreendimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem*. O projeto é composto de apenas dois artigos, descritos a seguir.

O **art. 1º** institui a mencionada regra, tendo em vista estabelecer exceção à regra de cobrança de direitos autorais pela execução pública de fonogramas, na hipótese em que tal execução ocorra em quartos de hotéis, motéis e outros estabelecimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem.

O **art. 2º** carrega a cláusula de vigência, estipulando que a lei porventura decorrente do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.





62964.16472

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Rodrigo Rollemberg**

Da justificação do projeto vale destacar os argumentos acerca da “necessidade de desobrigar hotéis e motéis do pagamento de direitos autorais por terem colocado, nas unidades de hospedagem individual [isto é, nos quartos], televisores e rádios à disposição dos seus hóspedes, sob o óbvio fundamento de que a utilização desses aparelhos receptores dentro dos quartos de tais estabelecimentos não poderia configurar execução pública de obras, mas mera execução de caráter privado, visto que dependente da vontade exclusiva de cada hóspede em promovê-la”.

O PLS nº 206, de 2012, foi distribuído inicialmente a esta Comissão, de onde deverá seguir à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, por força do Requerimento nº 687, de 2012, do Senador Paulo Bauer, e, posteriormente, à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo a esta decisão terminativa.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, incisos VI e VIII, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre assuntos referentes ao turismo e correlatos. Ao salientar o fato de que, independentemente do uso que os hóspedes de hotéis e motéis façam, enquanto alojados, de aparelhos receptores de radiodifusão, eles arcam, por via oblíqua, com os custos decorrentes da cobrança de direitos autorais sobre a execução de fonogramas nos quartos desses estabelecimentos, reforça-se, na justificação do PLS nº 206, de 2012, a competência **regimental** desta Comissão para a apreciação da matéria.

Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, nada há a opor ao PLS nº 206, de 2012, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.





3



62964.16472

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Rodrigo Rollemberg**

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

No **mérito**, parecem-nos absolutamente pertinentes os fundamentos esposados na justificação do projeto. Com efeito, é fácil concluir que hotéis e motéis detêm peculiaridades em relação aos demais locais de frequência coletiva arrolados no § 3º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Diferentemente do que ocorre nos quartos dos estabelecimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem, percebe-se que, em teatros, cinemas, salões de baile ou de concerto, boates, clubes, estádios, feiras, restaurantes etc., a deflagração ou permanência da utilização de composições musicais ou literomusicais, de fonogramas e de obras audiovisuais, mediante radiodifusão ou transmissão de qualquer outra modalidade, a exemplo de internet, independe da vontade do público que visita esses lugares, sendo, antes, em regra, um ato de disposição dos respectivos administradores.

Além disso, nesses espaços, realmente há, no mais das vezes, um conjunto de pessoas em quantidade considerável, apto, portanto, a configurar propriamente um público, o que não ocorre naqueles quartos de hotel ou motel, onde se encontram, amiúde, no máximo, casais, alguns poucos membros de uma mesma família ou pequenos grupos de amigos, colegas ou correligionários. Não à toa, a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 – que, entre outros objetivos, dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e, por conseguinte, no que concerne a tal aspecto da matéria, tem precedência sobre a Lei nº 9.610, de 1998 –, classifica, expressamente, no *caput* de seu art. 23, como sendo “unidades de frequência individual” (e não coletiva, insistimos) os quartos dos estabelecimentos destinados a prestar serviços de alojamento temporário.

É digna de nota a **técnica legislativa** empregada na confecção da proposição sob exame, nos moldes exigidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*. Destaque-se especialmente a correta





62964.16472

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Rodrigo Rollemberg**

utilização da nomenclatura especial acerca da matéria, emprestada da Lei nº 11.771, de 2008, que, conforme já dito, consiste em lei específica, versando sobre os meios de hospedagem na Subseção II da Seção I (“Da Prestação de Serviços Turísticos”) de seu Capítulo V (“Dos Prestadores de Serviços Turísticos”).

É importante fazer somente algumas poucas ressalvas à redação do PLS nº 206, de 2012.

Para melhor atender ao disposto na parte final do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, seria recomendável que se explicitasse, na ementa do PLS, a finalidade última da lei porventura resultante da proposição, qual seja o estabelecimento de exceção à cobrança de direitos autorais atualmente determinada pela aplicação sistemática do *caput* e dos §§ 2º e 3º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998. Ademais, note-se que, diferentemente do que se lê na redação original da ementa do projeto, tal exceção valerá não somente para a utilização de composições musicais ou literomusicais, como também para a de fonogramas e obras audiovisuais.

Por fim, deve-se promover uma pequena – mas significativa – alteração na redação do § 3º-A ora alvitado para o art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998, de modo a afastar qualquer aparente conflito com o trecho do § 3º do mesmo artigo em que é feita expressa menção a hotéis e motéis.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 - CDR (de redação)

Dê-se à ementa do PLS nº 206, de 2012, a seguinte redação:

Acrescenta § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a fim de que não se





5



62964.16472

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Rodrigo Rollemberg**

considere como execução pública, para fins de cobrança de direitos autorais, a utilização de composições musicais ou literomusicais, de fonogramas e de obras audiovisuais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, nos estabelecimentos destinados à prestação de serviços de alojamento temporário.

EMENDA Nº 02 - CDR

Dê-se a seguinte redação ao § 3º-A a ser acrescentado ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, na forma do art. 1º do PLS nº 206, de 2012:

“Art. 68.

§ 3º-A. Nos hotéis, motéis e outros meios de hospedagem, conforme caracterizados pelo art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, os cômodos destinados à prestação de serviços de alojamento temporário não se consideram locais de frequência coletiva, mas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede.

.....” (NR)

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2012

Senador Benedito de Lira, Presidente

[Assinatura]
, Relator





SENADO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 206, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 19ª REUNIÃO, DE 21/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR BENEDITO DE LIRA

RELATOR: SENADOR RODRIGO ROLLEMBERG

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Wellington Dias (PT)	1. Paulo Paim (PT)
Ana Rita (PT)	2. Zeze Perrella (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	3. José Pimentel (PT)
João Durval (PDT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	5. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PR)	
Ana Amélia (PP)	1. João Alberto Souza (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	2. Lobão Filho (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	4. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	5. Ivo Cassol (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cássio Cunha Lima (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. VAGO
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. Magno Malta (PR)
PSD PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues



4

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2012, do Senador Cyro Miranda, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dar aos programas de mestrado o caráter de formação para a docência e a seus diplomas a titulação mínima para ingresso no magistério da educação superior pública.*

RELATOR: Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 291, de 2012, de autoria do Senador Cyro Miranda.

A proposição visa a incluir novo parágrafo no art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB) para determinar que os programas de mestrado passem a ter, como principal objetivo, a formação de docentes para os cursos de educação superior. O dispositivo sugerido pretende estabelecer, ainda, que o grau de mestre constitua-se na titulação mínima exigida nos concursos de ingresso para as carreiras de docentes com atuação exclusiva na educação superior das instituições públicas.

A cláusula de vigência estabelece que a lei em que se transformar o projeto entre em vigor na data de sua publicação.

2
2

Na justificação, o autor argumenta que o incremento nas matrículas da educação superior, verificado nas últimas décadas, não foi acompanhado de um aumento na qualidade do ensino. Em parte, isso se deveria à falta de capacitação pedagógica dos docentes que atuam na graduação e na pós-graduação, bem como a não exigência de uma titulação mínima para os candidatos ao magistério na educação superior.

A proposição foi distribuída para a análise exclusiva deste colegiado e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CE opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais sobre educação, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação e formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, entre outros temas. Assim, a matéria tratada pelo PLS nº 291, de 2012, enquadra-se nas competências regimentalmente atribuídas a esta Comissão.

Por se tratar de apreciação em caráter terminativo, a CE deve se pronunciar, além do mérito, sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição. No que se refere a esses aspectos, não identificamos óbices que impeçam a aprovação da matéria ou falhas que precisem ser sanadas por meio de emendas.

No mérito, julgamos que o PLS nº 291, de 2012, parte de um diagnóstico acertado. De fato, muito pouca ênfase tem sido dada à formação didática dos futuros professores da educação superior. Os saberes pedagógicos são sistematicamente negligenciados nos cursos de pós-graduação, onde, conforme dispõe a LDB (art. 66), ocorre a preparação para o magistério nesse nível de ensino. A perspectiva dominante é de que “quem sabe fazer, sabe ensinar” e, portanto, bastaria o domínio dos conteúdos e a formação científica como pesquisador – que prevalece nos cursos de mestrado e doutorado – para que o futuro professor estivesse habilitado a ensinar nas faculdades e universidades do País.

Na prática, diversas pesquisas apontam a necessidade de fortalecer a formação pedagógica dos docentes da educação superior, investindo em ações de capacitação inicial e aperfeiçoamento continuado

para a atividade do magistério. A docência, em sentido pleno, requer uma prática reflexiva, que não restrinja o professor ao papel de transmissor de conhecimentos e saberes sistematizados por terceiros ou resultantes de suas próprias pesquisas acadêmicas. E, para isso, é preciso investir na formação própria do docente, para além de sua preparação científica como pesquisador.

Não obstante, parece-nos que o componente de preparação para o magistério na educação superior não deveria transformar-se no principal objetivo dos cursos de mestrado oferecidos no País. Com o crescimento das exigências de qualificação no mercado de trabalho, muitos profissionais buscam a pós-graduação *stricto sensu* com propósitos distintos da atuação acadêmica. Além disso, nem todos os que almejam uma carreira de pesquisador – que requer, geralmente, a passagem pelo mestrado para cursar o doutorado – estão voltados para o magistério, direcionando-se a empresas de ponta, institutos de pesquisa e outros setores de inovação científico-tecnológica.

Por isso, sugerimos estabelecer que a formação para a docência na educação superior seja componente integrante dos cursos de mestrado, mas sem transformá-la em seu principal objetivo. Assim, as cadeiras didático-pedagógicas, monitorias, práticas supervisionadas ou outras iniciativas de formação para a docência – cujo formato deve ser definido em cada instituição de ensino, tendo em conta o preceito constitucional da autonomia universitária –, passariam a ser componentes obrigatórios dos programas de mestrado.

No que se refere à exigência do diploma de mestrado para os concursos de ingresso nas carreiras docentes da educação superior em instituições públicas, a medida parece-nos acertada. Na última década, o Brasil dobrou o número de mestres e doutores titulados por ano. Em 2010, segundo a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), 41 mil mestres e 12 mil doutores se formaram no País. Não haveria, portanto, carência de profissionais titulados para concorrer às vagas dos concursos de professor.

Finalmente, julgamos mais adequado inserir as modificações pretendidas pelo projeto no dispositivo da LDB que trata especificamente da preparação para o magistério na educação superior, no caso, o art. 66 da norma, e não o art. 44, objeto de alteração pelo PLS em comento. Vale

menção que a própria expressão utilizada pela LDB (“preparação para o magistério da educação superior”) merece ser alterada para refletir o propósito de que os professores da educação superior também devam ter uma formação docente plena, que abranja não só conteúdos específicos e competências científicas, mas também saberes didático-pedagógicos.

Feitas essas modificações, que consolidamos em substitutivo à matéria, somos da opinião de que o PLS nº 291, de 2012, deve ser acolhido por este colegiado.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2012, na forma da seguinte:

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 291, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação para a docência na educação superior e a titulação mínima para ingresso no magistério da educação superior pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 66 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 66.** A formação docente para a educação superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

§ 1º O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

§ 2º Os programas de mestrado a que se refere o inciso III do art. 44 desta Lei incluirão, entre seus objetivos e atividades, a formação para a docência na educação superior.

§ 3º Os concursos de ingresso para as carreiras de docentes com atuação exclusiva em cursos de graduação e de pós-graduação nas instituições públicas terão como requisito mínimo o diploma de mestrado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 291, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para dar aos programas de mestrado o caráter de formação para a docência e a seus diplomas a titulação mínima para ingresso no magistério da educação superior pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com o seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único em § 1º:

“Art. 44.

§ 1º

§ 2º Os programas de mestrado a que se refere o inciso III terão como principal objetivo a formação de docentes para os cursos da educação superior e seus diplomas se constituem na titulação mínima para concursos de ingresso para as carreiras de docentes com atuação exclusiva em cursos de graduação e de pós-graduação nas instituições públicas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A educação superior, que compreende cursos de graduação e de pós-graduação, teve uma rápida e complexa evolução de 1988 para os dias de hoje. Naquele ano, o Brasil registrava pouco mais de um milhão de matrículas nos cursos de graduação das instituições de educação superior, públicas e privadas. Nos cursos de mestrado e doutorado os alunos não passavam de 50 mil. Dos aproximadamente 100 mil docentes nas universidades e demais instituições de educação superior, menos de 40% tinha diploma de doutorado ou mestrado.

Atualmente, conforme dados do Censo da Educação Superior de 2010, já são 6,5 milhões os estudantes de cursos de graduação e, dos mais de 300 mil docentes, quase 70% têm formação de pós-graduação *stricto sensu*.

Aos avanços quantitativos não tem correspondido um aumento qualitativo, malgrado os esforços dos responsáveis, seja do Poder Legislativo, seja do Poder Executivo, tanto do Ministério da Educação quanto do Conselho Nacional de Educação. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) tem emitido indicadores que revelam muitos problemas no percurso dos estudantes e na qualidade da formação dos egressos. Candidatos a programas de mestrado e doutorado se apresentam com credenciais de conhecimento sofrível, principalmente nas competências linguística, lógica e matemática.

O presente projeto de lei tem dois objetivos, que respondem a duas avaliações consolidadas na educação superior, tanto de instituições públicas quanto privadas.

A primeira é a falta de capacitação pedagógica dos atuais docentes e dos que se candidatam ao ingresso no magistério superior, principalmente nas instituições públicas. Atribui-se em parte essa falha à ausência de uma preparação formal, presente há muitas décadas no itinerário formativo dos professores e professoras da educação básica. Tal falha seria suprida pela destinação dos programas de mestrado para a finalidade específica – embora não exclusiva – da capacitação docente para a educação superior.

A segunda avaliação concerne à não exigência de uma titulação mínima para os candidatos à docência nas carreiras públicas de educação superior. Essa exigência seria irrealista até 2010, pois o Brasil não contava com um número suficiente de mestres para cobrir a demanda de docentes nas instituições públicas de educação superior. A partir de agora, entretanto, com a formação anual de quase 20 mil mestres, é plausível introduzir esta exigência, pelo menos para as universidades públicas – federais

3

e estaduais – cujas carreiras docentes são exclusivamente voltadas para o magistério em cursos superiores, de graduação ou de pós-graduação.

Nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, onde coabitam atividades na educação superior e na educação básica, bem como em seus congêneres estaduais, não haveria a exigência da titulação mínima de mestrado, mantendo-se a possibilidade do ingresso de graduados com ou sem especialização (pós-graduação *latu sensu*), como tem ocorrido até agora, inclusive para responder à demanda de alto crescimento do ensino técnico e tecnológico.

Esse projeto não inclui a introdução de formação pedagógica nos programas de doutorado por se entender que o preparo específico para a docência deve-se concentrar nos cursos de mestrado – como indica o próprio nome, derivado da língua latina e da tradição educativa ocidental.

Entende-se, outrossim, que, os diplomas de doutorado também continuarão a ser aceitos como título para ingresso na docência e na pesquisa nas instituições de educação superior, mormente nas que oferecem programas de pós-graduação.

Aprovado este projeto de lei, como esperamos, caberá ao Conselho Nacional de Educação elaborar as diretrizes curriculares para os diversos programas de mestrado que se fizerem necessários para sua implantação.

Com essas considerações e argumentos, confiamos em nossos Pares para o acolhimento deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **CYRO MIRANDA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Vide Lei nº 12.061, de 2009

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

4

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

~~I – cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;~~

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006)

Art. 45.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 08/08/2012.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

[Vide Adin 3324-7, de 2005](#)

[Vide Decreto nº 3.860, de 2001](#)

[Vide Lei nº 12.061, de 2009](#)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV
 DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: [\(Regulamento\)](#)

~~I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;~~

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; [\(Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007\).](#)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. [\(Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006\)](#)

Art. 45.

5

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2013 – Complementar, do Senador Eunício Oliveira, que *acrescenta o inciso VII ao § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, para excluir dos limites de gastos o pagamento de professores com recursos do FUNDEB.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 14, de 2013 – Complementar, de autoria do Senador Eunício Oliveira, que acrescenta inciso ao § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para excluir dos limites de gastos com pessoal as despesas com pagamento de professores destinadas ao cumprimento do disposto na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e realizadas com recursos oriundos das transferências a que se refere a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

O art. 1º do PLS explicita que a alteração se dará por meio de modificação no supracitado artigo da LRF, enquanto o art. 2º da propositura dispõe sobre a cláusula de vigência.

A justificação se pauta por explicar o impasse vivido pelos estados, municípios e Distrito Federal para cumprir os dispositivos de três leis: a LRF, que impõe rígidos limites aos gastos com pessoal e severas penas aos que os infringirem; a Lei nº 11.494, de 2007, que regulamenta o Fundeb, financiando todas as novas matrículas na educação básica e priorizando o pagamento dos profissionais do magistério; e a Lei nº 11.738, de 2008, conhecida como a Lei do Piso dos Professores, que lhes garante ganhos salariais reais a cada ano. Tentando superar o impasse, a proposição exclui as despesas ao abrigo das últimas duas leis do cômputo de despesas com pessoal.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto, que deverá ser apreciado em seguida pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

O Senador Eunício Oliveira representa o Ceará. E é justamente nesse estado onde os impasses apontados acima se verificam com mais intensidade, em razão do crescimento das despesas com educação básica nas redes de ensino estadual e municipal. Em razão disso, o autor pinta com rápidas palavras o quadro e as consequências do impasse gerado pela exigência – em princípio correta – dos limites de gastos com pessoal contidos na severa Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como representante do Estado de Rondônia, onde a população e as matrículas escolares crescem em ritmo mais acelerado que as receitas estaduais e municipais, sou testemunha da angústia de profissionais e gestores da educação diante da impossibilidade de valorizar o trabalho pedagógico, atender às novas demandas da educação obrigatória e qualificar as etapas e modalidades do ensino público, hoje em situação lamentável.

O art. 60 do Ato das Disposições Transitórias, bem como o art. 22 da Lei nº 11.494, de 2007, que regulamenta o Fundeb, exigem que pelo menos 60% dos recursos de cada Fundo sejam aplicados em pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício. Ora, os limites de gasto com pessoal explícitos na LRF (que na educação são destinados também a gestores e aos funcionários técnico-administrativos) estão bem abaixo desse percentual. Além disso, o aumento da demanda potencial por educação exige contratação de novos professores e funcionários nas escolas. Para completar, tanto o Plano Nacional de Educação quanto os clamores da sociedade exigem a melhoria salarial dos profissionais da educação.

Assim, mesmo que tivessem arrecadação e receita, os gestores dos estados e municípios estariam, na prática, impedidos pela vigilância do Ministério da Fazenda de cumprir a lei do Fundeb e de responder aos fatos. No âmbito da União este impasse ainda não se deu em razão dos menores encargos diretos com educação e outras políticas *work intensive*. No Distrito Federal, por exemplo, somente por meio de artifícios contábeis se consegue pagar melhor os professores.

Nesta Comissão, que tem como uma de suas funções, de acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar matérias sobre questões gerais da educação, cumpre-nos julgar o mérito do ponto de vista da conveniência, oportunidade e relevância do que se propõe. Na CAE, certamente será julgada a forma como o PLS dispõe sobre o artifício financeiro e contábil para superar o impasse.

Nesse sentido, somos de parecer totalmente favorável ao mérito do projeto, principalmente por enfrentar o problema e contribuir para que outras pseudossoluções (como a terceirização de serviços educacionais) não prosperem no campo educativo.

No tocante à redação do projeto, são necessários dois reparos: (i) na ementa, para grafar, por extenso, o nome do fundo a que se refere a sigla “FUNDEB”; e (ii) no inciso que se propõe acrescentar, para substituir “junho” por “julho”, este o nome correto do mês de publicação da Lei nº 11.738, de 2008, e para eliminar uma crase.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2013 – Complementar, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

(ao PLS nº 14, de 2013 – Complementar)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2013 – Complementar:

“Acrescenta o inciso VII ao § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, para excluir dos limites de gastos o pagamento de professores com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.”

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

(ao PLS nº 14, de 2013 – Complementar)

Dê-se a seguinte redação ao inciso VII do § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 40 de maio de 2000, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2013 – Complementar:

“VII – as despesas com pagamento de professores, destinadas ao cumprimento do disposto na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e realizadas com recursos oriundos das transferências a que se refere a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 14, DE 2013
(Complementar)

Acrescenta o inciso VII ao § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000, Lei de Responsabilidade Fiscal, para excluir dos limites de gastos o pagamento de professores com recursos do FUNDEB.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000, Lei de Responsabilidade Fiscal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

Art. 19.

.....

§ 1º

.....

VII – as despesas com pagamento de professores, destinadas ao cumprimento do disposto na Lei nº 11.738, de 16 de junho de 2008 e realizadas com recursos oriundos das transferências a que se refere à Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os membros do Congresso Nacional, detentores das competências legislativas da União, quando elaboram uma nova lei o fazem dotados dos melhores propósitos. Cabe-lhes, adiante, promover nessas mesmas leis as alterações voltadas a lhes promover harmonia, de modo que o disposto em uma norma não constitua empecilho à realização do disposto em outro, igualmente orientada a realizar os melhores interesses públicos.

É o que ocorre, hoje, na relação entre três leis federais, todas elas imbuídas dos melhores propósitos: a Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas fundamentais para o equilíbrio das finanças públicas e a saúde da economia brasileira; a Lei do Piso Salarial dos Professores, que estabelece normas para assegurar a esses profissionais uma remuneração condigna com a elevada responsabilidade de seu digno labor; e a Lei do FUNDEB, que determina a constituição de um fundo cujo objeto é, precisamente, o desenvolvimento da educação básica e a valorização dos profissionais de educação.

Ocorre que, presentemente, muitos municípios e mesmo alguns estados encontram-se diante de enormes dificuldades para cumprir, simultaneamente, o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal sobre limite de gastos com servidores e a norma da Lei do Piso Salarial dos Professores que determina o aumento da remuneração desses profissionais.

O caminho que alvitramos para tentar solucionar esse imbróglio, ou, ao menos, apresentar uma proposta que contribua para essa solução, é, nesse passo, alterar a LRF para excluir dos limites referidos em seu art. 19 apenas e exclusivamente aqueles oriundos das transferências do FUNDEB e destinados ao pagamento da remuneração de professores e outros profissionais da educação.

Talvez não seja esta a solução definitiva da questão, mas estamos convencidos de que a adoção dessa medida contribuirá, ao menos por um bom período, para viabilizar o pagamento dos aumentos salariais dos professores sem que isso venha implicar desrespeito aos preceitos da responsabilidade fiscal.

3

Essas são as razões porque apresentamos o presente projeto, para cujo aperfeiçoamento e aprovação solicitamos a atenção dos eminentes Pares.

Sala das Sessões,

Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 19. Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#);
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

4

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos [incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição](#) e do [art. 31 da Emenda Constitucional nº 19](#);

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o [§ 9º do art. 201 da Constituição](#);

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos.)

Publicado no **DSF**, em 06/02/2013.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 19. Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#);
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos [incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição](#) e do [art. 31 da Emenda Constitucional nº 19](#);

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o [§ 9º do art. 201 da Constituição](#);
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

6

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 188, de 2008 (Projeto de Lei nº 6.608, de 2006, na Casa de origem), do Deputado Bernardo Ariston, que cria a Comenda do Mérito Ambiental.

RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 188, de 2008 (Projeto de Lei nº 6.608, de 2006, na Câmara dos Deputados), do Deputado Bernardo Ariston, que cria a Comenda do Mérito Ambiental.

A proposição é composta de dois artigos. Pelo primeiro, cria a Comenda do Mérito Ambiental, a ser concedida anualmente a pessoas naturais ou jurídicas que se tenham destacado por ações em defesa do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável. O parágrafo único do referido artigo determina que os critérios para a concessão da Comenda serão estabelecidos em regulamento.

Pelo art. 2º, a proposição determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da proposição observa que, apesar de possuir uma das melhores legislações ambientais do mundo, o País não conseguiu colocar em prática suas determinações. Nesse sentido, argumenta, a criação de prêmios como o ora proposto figura como iniciativa complementar, capaz de contribuir para a conservação do meio ambiente.

2
2

Após aprovação na Câmara dos Deputados, a proposição foi remetida a esta Casa, onde recebeu despacho pela apreciação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e, posteriormente, da CE.

O projeto recebeu parecer pela aprovação, na CMA, e chegou a este Colegiado, para análise.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o disposto no art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE apreciar matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso da proposição em análise.

Não há dúvida quanto à importância de se destacar a questão ambiental no Brasil. As evidentes limitações dos órgãos públicos responsáveis pela questão ambiental, diante de sua magnitude no Brasil, ressaltam a importância de medidas como a que ora se propõe. Premiações são mecanismos adotados internacionalmente com o propósito de incentivar ações na área ambiental e de garantir visibilidade para aquelas que obtêm sucesso. Não menos importante é o fato de se tratar de premiação que se fará na forma de homenagem, sem despesas para os cofres públicos. Nesse sentido a proposta é, sem dúvida, oportuna e meritória.

Em primeiro lugar, trata-se de matéria de competência legislativa concorrente, nos termos do disposto no art. 24, VI, da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48 da CF), sendo legítima, portanto, a iniciativa parlamentar sobre o tema.

Em segundo lugar, no aspecto material, o teor da proposição em exame não atenta contra qualquer norma constitucional. Tampouco se verifica vício de injuridicidade. Por fim, no que diz respeito à redação, a proposição está adequada ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

3
3**III – VOTO**

Conforme o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 188, de 2008 (Projeto de Lei nº 6.608, de 2006, na Câmara dos Deputados).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 188, DE 2008

(nº 6.608/2006, na Casa de Origem, do Deputado Bernardo Ariston)

Cria a Comenda do Mérito Ambiental.

Art. 1º Fica criada a Comenda do Mérito Ambiental, a ser concedida anualmente a pessoas naturais ou jurídicas que se tenham destacado por ações em defesa do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. Os critérios para a concessão da Comenda do Mérito Ambiental serão estabelecidos em regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.608, DE 2006

Cria a Comenda do Mérito Ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Comenda do Mérito Ambiental, a ser concedida anualmente pelo Ministério do Meio Ambiente a pessoas físicas ou jurídicas que se tenham destacado por ações em defesa do meio ambiente e de desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. Os critérios para a concessão da Comenda do Mérito Ambiental serão estabelecidos em regulamento, pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Temos assistido nas últimas semanas à divulgação de fatos estarrecedores em relação ao meio ambiente. Primeiramente, foram os índices de desmatamento na Amazônia, os segundos maiores da história. O pior é que, logo em seguida à divulgação desses dados, no Estado de Mato Grosso, campeão do desmatamento juntamente com o Pará, ocorre a prisão de quase uma centena de pessoas, entre as quais funcionários do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, justamente os que mais deveriam zelar pela conservação do meio ambiente.

Também na Comissão Parlamentar de Inquérito constituída para investigar o tráfico de animais silvestres, a exploração e comercialização ilegais de madeira e a biopirataria, vêm sendo expostos fatos deploráveis, entre os quais devem incluir-se, novamente, a participação de servidores públicos em delitos ambientais, como a emissão de falsas autorizações de desmatamento ou a utilização de jardins zoológicos para o tráfico de animais.

O acima exposto revela que, não obstante nossa legislação ambiental seja considerada das melhores do mundo, não temos logrado êxito no seu cumprimento. Isso decorre, principalmente, do caráter de comando e controle dessa legislação, de alto custo operacional e baixa efetividade. É necessário, portanto, passar a adotar, como já o fazem os países mais desenvolvidos do mundo, mecanismos econômicos para a gestão ambiental, de forma a não apenas coibir as ações e atividades lesivas ao meio ambiente, mas, também, a premiar os que contribuem para a conservação do meio ambiente.

É nesta linha, de forma singela, que se enquadra o projeto de lei que ora apresentamos, para o qual contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2006.

Deputado BERNARDO ARISTON

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Educação.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 17/12/2008.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 188, de 2008 (Projeto de Lei nº 6.608, de 2006, na origem), do Deputado Bernardo Ariston, que *cria a Comenda do Mérito Ambiental*.

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 188, de 2008 (Projeto de Lei nº 6.608, de 2006, na Casa de origem), de autoria do Deputado Bernardo Ariston, cria a Comenda do Mérito Ambiental. A homenagem deverá ser concedida anualmente a pessoas naturais ou jurídicas que se tenham destacado por ações em defesa do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável.

Em sua justificação, o autor da proposição destaca o fato de que, apesar de o Brasil possuir uma das legislações ambientais mais avançadas do mundo, o País não tem obtido sucesso em sua execução. Dessa forma, faz-se necessária a utilização de mecanismos econômicos para a gestão ambiental, coibindo as atividades prejudiciais e enaltecendo as que promovem a preservação ambiental.

A proposição foi apresentada no dia 8 de fevereiro de 2006, na Câmara dos Deputados. Naquela Casa, foi aprovada pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Educação e Cultura (CEC) e, na forma de substitutivo, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

2
2

O projeto chegou ao Senado Federal no dia 15 de dezembro de 2008 e recebeu despacho pela análise deste Colegiado para, em seguida, ser examinado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas ao projeto

II – ANÁLISE

De acordo com o que dispõe o art. 102-A, II, *a*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), incumbe à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente em relação à proteção do meio ambiente e controle da poluição, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e genéticos, florestas, caça, pesca, fauna, flora e recursos hídricos.

A proposição apresentada pelo Deputado Bernardo Ariston aborda um dos temas mais importantes no que concerne ao debate contemporâneo acerca do desenvolvimento. Não obstante estejamos assistindo a um importante salto no desenvolvimento econômico de nosso país, é notório que a área de meio ambiente carece de atenção.

Temos a oportunidade, única entre os países com indicadores semelhantes ao nosso, de intensificar o desenvolvimento econômico e social de forma compatível com a preservação ambiental. Afinal, é sabido que o Brasil dispõe de uma biodiversidade que o coloca em posição privilegiada em termos de disponibilidade de recursos naturais para pesquisas em diversas áreas da ciência. Dessa forma, esse diferencial, de grande importância estratégica, não pode ser relegado a um plano inferior. Ao contrário, é urgente formular novas políticas de preservação ambiental e dar consistência às já existentes, de maneira a fazer com que o Brasil consolide um modelo de desenvolvimento sustentável do ponto de vista ambiental, social e econômico.

Acerta, o autor da proposição, ao criar um prêmio que valoriza e incentiva as ações de defesa do meio ambiente e da promoção do desenvolvimento sustentável. É, portanto, meritória e oportuna a proposição ora sob análise.

No que tange à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição, não identificamos reparos a serem feitos ao PLC nº 188, de 2008.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2008 (Projeto de Lei nº 6.608, de 2006, na origem).

Sala da Comissão, 17 de abril de 2012.

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Presidente

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, Relatora

7

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2009, do Senador Valdir Raupp, que “acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor que o valor pago pela matrícula estará incluído no valor total das anuidades ou das semestralidades escolares, limitando-se em vinte por cento o percentual da multa devida pelo cancelamento da matrícula”.

Relator: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

Relator AD HOC: Senador Flexa Ribeiro

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 217, de 2009, de autoria do Senador Valdir Raupp, que faz duas alterações na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

A primeira alteração determina que o valor pago pela matrícula será incluído no valor total das anuidades ou semestralidades escolares.

Já a segunda estabelece que a multa pelo cancelamento da matrícula não poderá ser superior a 20% do valor pago pela matrícula.

O objetivo alegado pelo autor para a primeira sugestão é o de evitar a cobrança de uma 13ª parcela de mensalidade, a título de matrícula ou reserva de vaga.

A segunda sugestão, por sua vez, pretende evitar que a escola se recuse a restituir, sob a alegação de custo administrativo, o valor pago antecipadamente, no caso de desistência do estudante.

O projeto tem decisão terminativa desta Comissão. A ele não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 217, de 2009, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

As duas medidas propostas no projeto buscam, de fato, proteger o usuário de serviços educacionais privados. No entanto, contrariamente ao alegado na justificção, a primeira sugestão não impede a cobrança de uma 13ª parcela, uma vez que a Lei nº 9.870, de 1999, faculta a apresentação de *planos de pagamento alternativos*, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado nos termos legais. O que o projeto faz é simplesmente estipular aquilo que os órgãos de defesa do consumidor já consideram como certo, a saber: o consumidor deve ter o valor pago pela reserva de vaga ou matrícula descontado do total da anuidade, normalmente dividida em doze (anuidade) ou seis (semestralidade) parcelas mensais e iguais.

Com efeito, faz sentido que as escolas cobrem pela matrícula ou reserva de vagas. Isso garante a elas certa segurança sobre o total de alunos matriculados, permitindo-lhes, por conseguinte, fazer o planejamento administrativo e pedagógico para o período letivo seguinte. Contudo, essa importância deveria ser abatida na primeira mensalidade do próximo período letivo, o que a proposição não assegura.

Desse modo, a redação do projeto poderia ser aperfeiçoada, a fim de adequá-la melhor à interpretação que os órgãos de defesa do consumidor vêm conferindo à lei. Não seria o caso de impedir a cobrança antecipada de matrícula, mas de prever o abatimento do valor correspondente na anuidade escolar. Embora a redação do projeto contemple a possibilidade de que esse abatimento ocorra no conjunto das parcelas, o desconto na primeira delas

evidencia o preceito de que o valor da matrícula compõe o montante da anuidade escolar.

A proposta de fixar o limite para o valor da multa por cancelamento da matrícula também é procedente, pois coíbe abusos. De fato, esse valor deve cobrir apenas os custos administrativos que a escola teve.

Sugerimos, ainda, a alteração do § 5º do art. 1º da lei alterada pelo projeto, na parte que permite à escola impor plano alternativo de pagamento, desde que o valor dos encargos educacionais não supere o previsto com base na legislação. A escola deve apenas sugerir planos alternativos, cabendo à outra parte aceitá-lo ou não.

Devido às alterações formuladas, oferecemos nova redação também à ementa da proposição e outros aperfeiçoamentos, consolidando nossas sugestões em texto substitutivo.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade da iniciativa, não há reparos a fazer.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2009, na forma da emenda substitutiva a seguir apresentada.

EMENDA Nº ~~01~~ – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 217, DE 2009

Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a forma de pagamento das anuidades ou das semestralidades escolares e a fixação de valor máximo de multa pelo cancelamento da matrícula.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....
§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma do disposto neste artigo, terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a oferta aos alunos, seus pais ou responsáveis de plano de pagamento alternativo, cujo montante não pode exceder o valor total anual ou semestral.

.....
§ 7º O valor pago pela matrícula estará incluído no valor total das anuidades ou das semestralidades escolares, constituindo-se na primeira das parcelas referidas no § 5º.

§ 8º A multa pelo cancelamento da matrícula não poderá ser superior a vinte por cento do valor da primeira parcela da anuidade ou semestralidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, [em: 20 de agosto de 2013](#)

[Senador Cyro Miranda](#), Presidente

[Senador Flexa Ribeiro](#), Relator [Ad Hoc](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 217, DE 2009

Acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor que o valor pago pela matrícula estará incluído no valor total das anuidades ou das semestralidades escolares, limitando-se em vinte por cento o percentual da multa devida pelo cancelamento da matrícula.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º e 8º, com a seguinte redação:

“Art. 1º.

.....

§ 7º O valor pago pela matrícula do aluno estará incluído no valor total das anuidades ou das semestralidades escolares.

§ 8º A multa pelo cancelamento da matrícula não poderá ser superior a 20% do valor pago pela matrícula. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo incluir no valor da anuidade escolar, geralmente dividido em doze parcelas, o montante pago a título de matrícula, desembolsado para garantir a vaga do aluno na instituição de ensino. De acordo com os órgãos de defesa do consumidor, o valor dessa reserva de vaga deve ser descontado do valor da anuidade escolar, afastando-se a cobrança de uma 13ª parcela.

Outra mudança refere-se à limitação da multa paga pelo aluno que desiste do curso. Esse valor destina-se a ressarcir os custos administrativos despendidos pelas instituições de ensino. Algumas se recusam a devolver o valor pago antecipadamente, cobrando 100% de multa pela desistência do aluno. Fixamos no projeto a multa no percentual máximo de 20% do valor da matrícula.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **VALDIR RAUPP**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

3

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º [\(VETADO\)](#)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001\)](#)

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001\)](#)

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. [\(Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001\)](#)

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. [\(Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001\)](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 27/05/2009.

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº —, DE 2009

~~Acrésceta §§ 7º e 8º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor que o valor pago pela matrícula estará incluído no valor total das anuidades ou das semestralidades escolares, limitando-se em vinte por cento o percentual da multa devida pelo cancelamento da matrícula.~~

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

~~Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º e 8º, com a seguinte redação:~~

~~“Art.~~

~~1º.~~

~~.....~~

~~....~~

~~§ 7º O valor pago pela matrícula do aluno estará incluído no valor total das anuidades ou das semestralidades escolares.~~

~~§ 8º A multa pelo cancelamento da matrícula não poderá ser superior a 20% do valor pago pela matrícula. (NR)”~~

~~Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

JUSTIFICAÇÃO

~~O presente projeto de lei tem por objetivo incluir no valor da anuidade escolar, geralmente dividido em doze parcelas, o montante pago a título de matrícula, desembolsado para garantir a vaga do aluno na instituição de ensino. De acordo com os órgãos de defesa do consumidor, o valor dessa reserva de vaga deve ser descontado do valor da anuidade escolar, afastando-se a cobrança de uma 13ª parcela.~~

~~Outra mudança refere-se à limitação da multa paga pelo aluno que desiste do curso. Esse valor destina-se a ressarcir os custos administrativos despendidos pelas instituições de ensino. Algumas se recusam a devolver o valor pago antecipadamente, cobrando 100% de multa pela desistência do aluno. Fixamos no projeto a multa no percentual máximo de 20% do valor da matrícula.~~

~~Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.~~

~~Sala das Sessões,~~

~~Senador VALDIR RAUPP~~LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

8

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2012, do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para garantir programas de educação para idosos em nível superior.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2012, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que intenta garantir aos idosos programas de educação em nível superior.

Para tanto, o projeto insere § 2º no art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), dispondo que as universidades públicas devem oferecer, por meio de ações presenciais e a distância, cursos e programas de extensão para atendimento a pessoas idosas, na perspectiva da educação permanente.

A proposição foi distribuída à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde já recebeu parecer por sua aprovação, com emenda de redação, e à apreciação desta CE, a quem caberá decisão terminativa.

Para justificar a proposição, o autor argumenta que o País se encontra diante de uma realidade em construção, em face do aumento tanto da população idosa quanto de sua escolaridade e demanda por educação e, ainda, que a LDB não contempla adequadamente esse novo quadro social.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre, entre outros assuntos, matérias que tratem de diretrizes e bases da educação brasileira. Sendo esse tema o objeto particular do projeto, resta configurada a competência regimental da CE para apreciá-lo.

No mais, de acordo com o art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação. Dessa forma, a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade.

Quanto ao mérito, a garantia de estudos em nível superior para idosos vem ao encontro de demanda cada vez mais presente na realidade brasileira. Não foi à toa, pois, que essa preocupação foi contemplada, embora com abordagem diferenciada, na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Em seu art. 25, que integra o capítulo dedicado à educação e ao lazer do idoso, o Estatuto dispõe que:

“**Art. 25.** O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.”

A nosso juízo, o efeito dessa norma, além de limitado a um apoio que dependerá da discricionariedade e boa vontade dos gestores públicos, não atende à nova configuração de uma realidade onde a presença de idosos é cada vez mais significativa, inclusive no mundo do trabalho. Em consequência, as condições de saúde e as questões de ordem física, aliadas às

necessidades de inserção social dos integrantes do segmento, suscitam ações de educação que respeitem essas peculiaridades e atendam necessidades específicas.

Essa constatação, sozinha, empresta legitimidade à iniciativa. Contudo, hoje, o atendimento de idosos na educação superior vai além da mera criação de oportunidades de inserção social e da oferta de atividades afeitas à sua condição de pessoa de idade avançada. Há situações em que a qualificação e a especialização constituem requisito crucial para oportunizar trabalho remunerado a essas pessoas. Dessa forma, evidencia-se lacuna na Lei nº 10.741, de 2003, que, em nosso entendimento, também deveria ser modificada, de modo a compreender algum tipo de comando que imprima efetividade ao direito de acesso das pessoas idosas a programas de educação superior.

Além disso, vislumbramos a ampliação da abrangência da medida em análise. Para tanto, reputamos indispensável que ela alcance todas as instituições de educação superior públicas, não ficando restrita às que detenham a classificação acadêmica de universidades. Para uma breve noção da perspectiva de aumento do atendimento proposto com a mudança, quando nos reportamos apenas às instituições federais, as universidades propriamente ditas somam, até aqui, pouco mais de 150 *campi*. Os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IF), por sua vez, contarão, dentro em breve, com mais de 600 unidades em todo o País, tratando-se, pois, de uma rede com grande capilaridade.

Por fim, cumpre lembrar que a afirmação do direito dos idosos à educação superior em legislação específica ganha reforço ao seguirmos as recomendações da boa técnica legislativa. Por essa razão, apresentamos emenda substitutiva mantendo o cerne da alteração inicialmente proposta para a LDB, que cuida da escolarização sob ótica estritamente formal, mas de modo a imprimir caráter mais determinante às medidas previstas do Estatuto do Idoso, mediante acréscimo do dispositivo em questão à Lei nº 10.741, de 2003.

Em tais moldes, a proposição aprimora e confere novo impulso ao Estatuto do Idoso, a merecer, assim, a acolhida desta Casa Legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2012, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 344, DE 2012

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para garantir programas de educação para idosos em nível superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 25.** As instituições de educação superior ofertarão às pessoas idosas, na perspectiva da educação permanente, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais.

Parágrafo único. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

5
5

Sala da Comissão, em: 20 de agosto de 2013

Senador Cyro Miranda, Presidente

Senador Paulo Paim, Relator



SENADO FEDERAL

(*)PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 344,DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para garantir programas de educação para idosos em nível superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor acrescida do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 44.

§ 1º

§ 2º Serão oferecidos no âmbito das instituições de ensino superior e obrigatórios nas universidades públicas, por meio de ações presenciais e a distância, cursos e programas de extensão para atendimento das pessoas idosas, por meio de atividades formais e não formais, na perspectiva da educação permanente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Avulso republicado em 13/09/2012 por omissão de texto e incorreção de palavra.

2

JUSTIFICAÇÃO

A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) foi gerada e sancionada entre 1988 e 1996. Nesse momento, as preocupações dominantes da sociedade em relação aos adultos se circunscreviam à sua educação básica – inclusive ao processo de alfabetização. Por isso mesmo, a modalidade de educação de jovens e adultos (EJA) se situa como última seção do capítulo sobre a educação básica.

Não se pode olvidar, contudo, que o processo educacional é dinâmico e, atualmente, menos de 10% da população brasileira se constitui de analfabetos. Em adição, embora milhões de cidadãos não tenham concluído o ensino médio e o ensino fundamental, as demandas reais por escolarização na EJA não são tão significativas como há duas décadas. Na realidade, nos últimos vinte anos, mais de vinte milhões de jovens e adultos conseguiram concluir a educação básica e mais de dez milhões de adultos obtiveram diplomas em cursos de graduação de nível superior.

Concomitantemente, o número de brasileiros com mais de 60 anos de idade cresceu em proporções nunca vistas e, dessa população, pela primeira vez na história, quase metade é constituída de homens e mulheres com escolaridade igual ou superior ao ensino fundamental, o que os aproxima do convívio e até da matrícula em cursos e programas das instituições de educação superior. Em outras palavras: a universidade, além de povoada pelos adultos em seus cursos de graduação e pós-graduação, também se vê pressionada a abrir-se em programas de extensão para uma clientela cada vez mais idosa. Não por acaso se multiplicam as experiências de “Universidades Abertas à Terceira Idade” e outras congêneres.

Está, pois, mais que na hora de acolher no texto da LDB um dispositivo para articular as demandas dos idosos por educação com as atividades das instituições de educação superior, exatamente o que pretende este projeto de lei, para o qual solicito a atenção e o apoio dos nobres Senadores.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Vide Lei nº 12.061, de 2009

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV**DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

4

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:
(Regulamento)

~~I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;~~

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.
(Regulamento)

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/09/2012

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:14450/2012

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

[Vide Adin 3324-7, de 2005](#)

[Vide Decreto nº 3.860, de 2001](#)

[Vide Lei nº 12.061, de 2009](#)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

- I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
- II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;
- III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;
- IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
- V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;
- VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
- VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: [\(Regulamento\)](#)

~~I — cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;~~

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; [\(Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007\).](#)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. [\(Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006\)](#)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. ([Regulamento](#))

._*._*_._

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2012, do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para garantir programas de educação para idosos em nível superior.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2012, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer a garantia de programas de educação para idosos em nível superior.

Para tanto, a proposição acrescenta parágrafo ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. O novo parágrafo reza que as instituições de ensino superior deverão oferecer, por meio de ações presenciais e a distância, “cursos e programas de extensão para o atendimento das pessoas idosas, por meio de atividades formais e não formais”.

O autor, à guisa de justificação, aduz que a população idosa brasileira tem aumentado progressivamente, bem como a sua escolarização, o que forma a situação em que se torna necessária a oferta regular de educação superior para idosos. Observa, outrossim, que as universidades já são sensíveis a tal realidade, antecipando-se e oferecendo cursos, de diversos tipos, abertos à terceira idade. Argumenta, ao final, que é necessário expressar tal realidade sob forma normativa, incorporando-a ao texto da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional”.

Após o exame por esta CDH, o projeto seguirá para análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, à qual caberá decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matéria que diga respeito à proteção aos idosos. É regimental, portanto, sua análise por este Colegiado.

Em termos substantivos, o PLS nº 344, de 2012, traz evidentes méritos. Percebe com clareza a dinâmica demográfica da sociedade brasileira e ajusta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a tal desenvolvimento. Isso, sob a égide do valor constitucional e legal da prestação de serviços que integrem a terceira idade à sociedade nacional mais ampla. Não há o que se lhe opor quanto ao mérito. Antes, há o que se louvar.

Observamos, outrossim, que a redação do texto do PLS nº 344, de 2012, poderia ser mais precisa, deixando menos margem a leituras dúbias quando de sua futura interpretação pelo Poder Judiciário. Para tanto, é preciso estabelecer com clareza que a obrigatoriedade estabelecida no parágrafo inserido refere-se apenas à universidade pública, ficando as instituições privadas com a opção de fazê-lo.

Também, como forma de corrigir a técnica legislativa, aproveitamos para reescrever o texto do art. 44 alterado pela proposição, de maneira a manter seus incisos hoje existentes na lei. Para tanto acrescentamos pontilhados entre o *caput* do referido dispositivo e seus parágrafos.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2012, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 01– CDH

Dê-se ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 44.

.....

§ 1º

§ 2º Serão oferecidos no âmbito das instituições de ensino superior, com caráter obrigatório nas universidades públicas, por meio de ações presenciais e a distância, cursos e programas de extensão para atendimento das pessoas idosas, por meio de atividades formais e não formais, na perspectiva da educação permanente. (NR)”

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2012.

Senadora Ângela Portela, Presidente em Exercício

Senador Paulo Paim, Relator



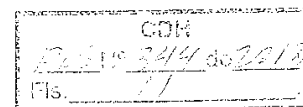
SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 344, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 80ª REUNIÃO, DE 11/12/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: [Assinatura]

RELATOR: [Assinatura]

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Ana Rita (PT) <u>[Assinatura]</u>	1. Angela Portela (PT) <u>PRESIDENTE</u>
Lídice da Mata (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT) <u>RELATOR</u>	3. Humberto Costa (PT) <u>Humberto</u>
Wellington Dias (PT)	4. Aníbal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT) <u>[Assinatura]</u>	5. João Durval (PDT)
Eduardo Lopes (PRB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Pedro Simon (PMDB) <u>[Assinatura]</u>	1. Roberto Requião (PMDB)
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Paulo Davim (PV) <u>PRD</u>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
VAGO	2. Cyro Miranda (PSDB) <u>[Assinatura]</u>
VAGO	3. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC) <u>[Assinatura]</u>	2. VAGO
Magno Malta (PR)	3. João Costa (PPL)
PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues



9

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre os Projetos de Lei da Câmara nºs 79, de 2009, da Deputada Alice Portugal (Projeto de Lei nº 235, de 2007, na origem), que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*; e 171, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.401, de 2004, na origem); e sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 31, de 2008; 143, de 2008; 155, de 2008; 371, de 2008; 279, de 2009; 95, de 2010; 232, de 2010; e 254, de 2010, que dispõem sobre a inclusão de novos temas nos currículos escolares.

RELATORA: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 79, de 2009 (Projeto de Lei nº 235, de 2007, na origem), de autoria da Deputada Alice Portugal, que acrescenta o art. 26-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), com a finalidade de incluir nos currículos escolares dos estabelecimentos de ensino médio, públicos e privados, conteúdo sobre os direitos da mulher.

O projeto estabelece, ainda, que o novo conteúdo curricular deve abranger “aspectos históricos, sociológicos, econômicos, culturais e políticos que envolvam a luta da mulher pela conquista da igualdade de direitos” e “será ministrado no âmbito de todo o currículo escolar do ensino médio”.

De acordo com o art. 2º da proposição, a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Nos termos da justificação do projeto, a alteração proposta “levará inequivocamente a uma maior compreensão de que uma sociedade emancipada não pode manter em subordinação nenhum de seus membros”.

Nesta Casa, o PLC nº 79, de 2009, foi distribuído para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde, em uma primeira apreciação, recebeu parecer pela aprovação, com emenda de natureza redacional, e para exame deste colegiado, em caráter terminativo.

Em decorrência da aprovação, em 24 de março de 2011, de requerimento de tramitação conjunta de proposições, apresentado pela Senadora Marisa Serrano, foram apensados ao PLC nº 79, de 2009, os seguintes projetos, todos designados originalmente para o exame exclusivo e em caráter terminativo da CE:

- Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 171, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.401, de 2004, na origem), do Deputado Lobbe Neto, que determina que o tema “educação financeira” integre o currículo da disciplina Matemática;
- Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 31, de 2008, do Senador Cristovam Buarque, que inclui temática relacionada à História e Cultura Indígena Brasileira no conteúdo programático dos ensinos fundamental e médio;
- PLS nº 143, de 2008, do Senador Geovani Borges, que inclui o conteúdo relativo aos primeiros socorros no ensino fundamental e médio;
- PLS nº 155, de 2008, do Senador Tasso Jereissati, que prevê a obrigação de se desenvolver conteúdo relativo aos aspectos históricos regionais e locais no ensino da História do Brasil;
- PLS nº 371, de 2008, do Senador Jefferson Praia, que introduz no currículo do ensino fundamental e médio a obrigatoriedade de estudos sobre a Amazônia;
- PLS nº 103, de 2009, do Senador Expedito Júnior, que insere a disciplina Ética Social e Política nos currículos do ensino médio;

- PLS nº 279, de 2009, do Senador Pedro Simon, que prevê a inserção, nos currículos dos ensinos fundamental e médio e nos cursos de formação de professores da educação básica, de componente curricular dedicado ao desenvolvimento de valores éticos e de cidadania;
- PLS nº 95, de 2010, da Senadora Marisa Serrano, que inclui componente específico de Práticas de Trabalho no currículo do ensino fundamental e médio;
- PLS nº 232, de 2010, do Senador Belini Meurer, que introduz nos currículos o estudo dos aspectos geográficos, históricos e econômicos do Brasil, bem como de seus fundamentos legais; e
- PLS 254, de 2010, da Senadora Níura Demarchi, que dispõe sobre o estudo, no ensino médio, dos direitos e garantias fundamentais inscritos na Constituição Federal.

A matéria retornou, assim, para nova análise da CDH, que aprovou o PLC nº 79, de 2009, sem emendas, e considerou prejudicados os demais projetos. Ficou mantido o despacho de decisão terminativa da CE.

Contudo, com a aprovação do Requerimento nº 618, de 2012, do Senador Sérgio Souza, o PLS nº 103, de 2009, passou a tramitar isoladamente, o que levou à necessidade de rever este parecer.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação dos projetos em tela respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

As proposições atendem aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, pois, de acordo com o art. 22 da Constituição Federal, é da

competência privativa da União legislar sobre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (inciso XXIV).

Uma vez que a sugestão se refere, em quase todos os casos, às atividades curriculares das escolas de ensino fundamental e médio, cumpre recordar as disposições pertinentes da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Com o objetivo de respeitar a diversidade cultural de um país tão vasto como o Brasil, o *caput* do art. 26 da LDB estipula que os sistemas de ensino e suas escolas são os responsáveis pela elaboração dos currículos plenos dos níveis fundamental e médio. De acordo com esse dispositivo, os “currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela”.

Todavia, a LDB não deixa de estabelecer princípios curriculares comuns, a fim de fortalecer a identidade nacional e de facilitar a continuidade dos estudos, nos casos de transferências de estudantes. Assim, em seu art. 9º, inciso IV, a LDB estipula a incumbência da União de definir competências e diretrizes e bases para nortear os currículos e conteúdos mínimos das três etapas da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), de modo a assegurar formação básica comum.

Por se tratar de questão a ser analisada por especialistas, o próprio Congresso Nacional delegou a órgãos técnicos a tarefa de decidir sobre as linhas curriculares gerais da educação básica. É o que fez, em antecipação à LDB, a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, ao determinar que a Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE) tem a incumbência de deliberar sobre as diretrizes curriculares da educação básica propostas pelo Ministério da Educação (MEC) (art. 9º, § 1º, alínea *c*, da redação dada à Lei nº 4.024, de 1961).

Cabe chamar a atenção, no contexto das diretrizes curriculares, para o princípio da interdisciplinaridade e para os chamados *temas transversais*. A ideia de transversalidade indica a tentativa de construir uma ponte entre os conhecimentos aprendidos e as questões da vida real. Essa abordagem assume estreita relação com a interdisciplinaridade, que questiona a segmentação entre as diferentes áreas de conhecimento e aponta para a necessidade de se buscar uma interrelação entre temáticas tratadas em campos aparentemente distintos do saber.

Para ilustrar a questão, lembramos: a Resolução nº 2, de 2012, da CEB/CNE, que trata das diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio, por exemplo,

em seu art. 14, inciso VIII, dispõe que “os componentes curriculares que integram as áreas de conhecimento podem ser tratados ou como disciplinas, sempre de forma integrada, ou como unidades de estudos, módulos, atividades, práticas e projetos contextualizados e interdisciplinares ou diversamente articuladores de saberes, desenvolvimento transversal de temas ou outras formas de organização”. No mesmo artigo, a resolução alerta contra o risco do estabelecimento de carga curricular excessiva, ao determinar que “os componentes curriculares devem propiciar a apropriação de conceitos e categorias básicas, e não o acúmulo de informações e conhecimentos, estabelecendo um conjunto necessário de saberes integrados e significativos” (inciso IX). Ademais, “além de seleção criteriosa de saberes, em termos de quantidade, pertinência e relevância, deve ser equilibrada sua distribuição ao longo do curso, para evitar fragmentação e congestionamento com número excessivo de componentes em cada tempo da organização escolar” (inciso X). A respeito da integração curricular, o artigo estipula, ainda, que “a interdisciplinaridade e a contextualização devem assegurar a transversalidade do conhecimento de diferentes componentes curriculares, propiciando a interlocução entre os saberes e os diferentes campos do conhecimento” (inciso XIII).

A respeito do estudo de direitos e de princípios de cidadania, temas recorrentes em proposições sobre currículos, muitas vezes voltados para parcelas específicas da sociedade, a LDB, em seu art. 27, inciso I, por exemplo, determina que os conteúdos curriculares da educação básica devem observar “a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática”. Também sobre o tema, a referida resolução do CNE estabelece que as escolas devem orientar-se, entre outros elementos, pelos “direitos humanos como princípio norteador, desenvolvendo-se sua educação de forma integrada, permeando todo o currículo, para promover o respeito a esses direitos e à convivência humana” (art. 13, inciso IV).

Esses esclarecimentos procuram evidenciar que, uma vez definidas linhas curriculares gerais, não deveria o poder público federal fazer constar, em lei, os conteúdos a serem estudados nas escolas do País, bem como as estratégias pedagógicas para desenvolvê-los, pois essa é uma atribuição eminentemente técnica, própria dos educadores, dos responsáveis, nos conselhos e secretarias de educação, bem como nas escolas, pela definição dos componentes curriculares, do seu conteúdo e da sua carga horária.

Caso contrário, pode-se dar origem a uma prática inusitada e passível de críticas à ação do Congresso Nacional: os inúmeros conteúdos a serem estudados nas escolas, bem como as estratégias pedagógicas, passariam a ser objeto de legislação específica, sendo subtraída dos educadores a competência para decidir

sobre a matéria.

Importa esclarecer que essas considerações não desprezam a importância de determinadas disciplinas e conteúdos curriculares que costumam ser objeto de projetos de lei avulsos. Apenas indicam que sua formalização como componente curricular, em lei, pode ser perniciosa, quando cria sobrecarga para estudantes e professores ou depende de recursos humanos e materiais que não se encontram disponíveis. Pode, ainda, ser inócua e tida como oportunista, quando trata de temas já previstos, independentemente de prescrição legal explícita, em uma série de documentos, que vão desde os pareceres e resoluções do CNE e dos conselhos e secretarias estaduais e municipais de educação até as propostas pedagógicas das escolas.

Se os conteúdos básicos previstos não são ensinados e aprendidos, trata-se de falha cujas causas repousam em outro terreno que não o da definição curricular. É preciso, assim, distinguir a questão curricular dos reais problemas enfrentados pelas escolas no bom desempenho de seu papel.

Quanto aos cursos de formação de professores, cabe ressaltar que a legislação educacional brasileira não contempla a inserção de disciplinas nos currículos do ensino superior por meio de lei. Conforme determina a LDB, incumbe à União tão somente fixar normas gerais para os cursos de graduação (arts. 9º, inciso VII, e 53, inciso II). No que se refere especificamente aos currículos, a Lei nº 9.131, de 1995, prevê ser tarefa da Câmara de Educação Superior do CNE deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo MEC (art. 9º, § 2º, alínea *c*). O estabelecimento dessas diretrizes se faz por pareceres e resoluções do CNE, por sua vez homologadas pelo Ministro da Educação. Há, ademais, a possibilidade de arguição de inconstitucionalidade de proposição como a sugerida em um dos projetos em comento, por desrespeito ao preceito constitucional da autonomia didático-científica das universidades (art. 207, *caput*, da Constituição).

Cumprir lembrar que a CDH decidiu pela aprovação do PLC nº 79, de 2009, que trata da inclusão nos currículos escolares de conteúdos atinentes aos direitos das mulheres, “somente para atender à exigência regimental de que o parecer das comissões seja conclusivo acerca das matérias sobre as quais se pronuncia (art. 133 do RIsf)”. Já os demais projetos foram considerados prejudicados por aquela Comissão.

Em suma, julgamos recomendável que a Comissão de Educação, Cultura e Esporte evite dispor sobre os currículos escolares, salvo linhas gerais

7
7

presentes na LDB. Assim como a CDH, julgamos relevantes os temas abordados pelos projetos, mas entendemos que o foco de nossa análise deve ser a inconveniência de proceder a diversas mudanças curriculares por meio de lei.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** dos Projetos de Lei da Câmara n^{os} 79, de 2009, e 171, de 2009, e dos Projetos de Lei do Senado n^{os} 31, de 2008; 143, de 2008; 155, de 2008; 371, de 2008; 279, de 2009; 95, de 2010; 232, de 2010; e 254, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 79, DE 2009

(nº 235/2007, na Casa de origem, da Deputada Alice Portugal)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, (inclui nos currículos escolares dos estabelecimentos de ensino médio, conteúdo que trate dos direitos da mulher).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-B:

"Art. 26-B. Os estabelecimentos de ensino médio, públicos e privados, incluirão, em seus currículos escolares, conteúdo que trate dos direitos da mulher.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo voltado para a conscientização sobre os direitos da mulher, abordando os aspectos históricos, sociológicos, econômicos, culturais e políticos que envolvem a luta da mulher pela conquista da igualdade de direitos.

§ 2º O conteúdo referente aos direitos da mulher será ministrado no âmbito de todo o currículo escolar do ensino médio."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 235, DE 2007

Modifica a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar com o seguinte art. 26-B:

“Art. 26-B. Nos estabelecimentos de ensino médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório a inclusão de conteúdo que trate dos direitos da mulher.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo voltado para a conscientização sobre os direitos da mulher, abordando os aspectos históricos, sociológicos, econômicos, culturais e políticos que envolvem a luta da mulher pela conquista da igualdade de direitos.

§ 2º O conteúdo referente aos Direitos da Mulher serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar do ensino médio.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

São grandes a preocupação e o esforço investidos em mudanças na educação brasileira nas últimas décadas, principalmente a partir da Constituição Federal de 1988, e durante todo o período dos anos de 1990, repleto de reformas educacionais.

Contudo, embora a educação brasileira tenha obtido significativos avanços nos últimos anos, no plano curricular tais avanços muitas das vezes necessitam da provocação do legislador para que possam chegar às salas de aulas.

Nas escolas brasileiras, as relações de gênero ganham pouca relevância entre educadores, assim como no conteúdo dos cursos de formação docente. Ainda temos os olhos pouco treinados para ver as dimensões de gênero no dia-a-dia escolar, talvez pela dificuldade de trazer para o centro das reflexões não apenas as desigualdades entre os sexos, mas também os significados de gênero subjacentes a essas desigualdades e pouco contemplados pelas políticas públicas que ordenam o sistema educacional.

A inclusão obrigatória de conteúdo sobre os Direitos da Mulher nos currículos do ensino médio tem o propósito de utilizar a educação escolar como uma importante dimensão da construção da cidadania e na elevação da auto-estima da estudante no momento em que define os passos futuros de sua vida.

Trazar para o conteúdo curricular do ensino médio o papel da mulher nas diversas etapas da história da humanidade, os motivos e a luta do seu ingresso no mercado de trabalho, as razões econômicas das diferenças salariais entre homens e mulheres, além do destaque das biografias de mulheres como Berta Lutz, Francisca Gonzaga, Anita Garibaldi, Maria Quitéria, Luiza Mahim, dentre outras que formam a galeria honrosa de mulheres que ousaram inovar no Brasil, levará inequivocamente a uma maior compreensão de que uma sociedade emancipada não pode manter em subordinação nenhum de seus membros.

Sala das sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

Alice Portugal
Deputada Federal

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12.12.2001)~~

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2009)

~~Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e, nos termos do art. 49, I, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa).

Publicado no DSF, de 20/05/2009.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 31, DE 2008

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino facultativo da temática “História e Cultura Indígena Brasileira”, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29:

“Art. 29. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se facultativo o ensino sobre História e Cultura Indígena Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o **caput** deste artigo incluirá o estudo da História e Cultura Indígena Brasileira.

§2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Indígena Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística, Literatura e História Brasileira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei é inspirado na Lei nº 10.639, sancionada em 2003, de autoria da deputada Esther Grossi, que inclui a “História e Cultura Afro-Brasileira” no currículo das escolas. Procuro agora criar condições para implantação de um currículo na rede oficial de ensino que inclua o ensino de “História da Cultura Indígena Brasileira”. Visa o projeto a restauração da contribuição do povo indígena no desenvolvimento do país.

Quebra-se, além disto, a triste realidade do que a Deputada Esther Grossi, na justificação de seu projeto chama de “sistema oficial de ensino, que cada vez mais, se apresenta como um veículo de sustentação do racismo, distorcendo o passado cultural e histórico do povo” indígena.

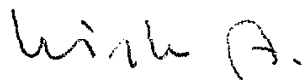
Continuando a justificação da Deputada Esther Grossi: “A discriminação racial nas escolas públicas manifesta-se no momento em que os agentes pedagógicos não reconhecem o direito à diferença e acabam mutilando a particularidade cultural de um importante segmento da população brasileira que é discriminado nas salas de aula, nos locais de trabalho e na rua, não apenas por aquilo que é dito. Mas, acima de tudo, pelo que é silenciado.” Basta substituir a idéia da “Cultura Africana” por “Cultura Indígena” e a justificação da Lei 10.639 se adapta plenamente ao projeto de lei que visa incorporar o conhecimento do mundo indígena na formação de nossos estudantes

“O Brasil é, fundamentalmente, um país de formação pluriétnica e multicultural. Mas o povo” indígena “ocupa posições subalternas em relação à classe dominante, que considera a cultura” indígena “inferior e primitiva, sob a ótica e os parâmetros da cultura branca, que exclui dos currículos escolares e dos livros didáticos a verdadeira contribuição indígena na história, desenvolvimento e na cultura do País.”

“Assim, torna-se imperioso e de fundamental importância que se resgate a história do povo” indígena, “reformulando o currículo escolar nas suas deformações mais evidentes, que impedem a aproximação” do povo brasileiro em geral com parte indígena “da sua identidade étnica”. “E também que se desenvolvam programas de conscientização de todos os agentes envolvidos no processo de educação, para que a escola promova uma educação sem complexos, enriquecida de um senso antropológico, contribuindo para a criação de uma sociedade em que todos tenham direitos e possam gozar das mesmas oportunidades, seja no plano social, econômico e político na Nação.”

Se o projeto de lei da Deputada Esther Grossi foi aprovado e virou uma lei, a partir de 2003, sancionada pelo Presidente Lula e por seu Ministro de Educação, que subscreve o presente projeto de lei, esta proposta se justifica plenamente, para o que peço o apoio de todos os senadores.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2008.


Senador Cristovam Buarque

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III - orientação para o trabalho;
- IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 25/2/2008.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

.....
Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III - orientação para o trabalho;
- IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 143, DE 2008

Altera o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir o conteúdo relativo aos primeiros socorros no ensino fundamental e médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição, bem como conteúdos relativos aos primeiros socorros, com as principais técnicas de ressuscitação e imobilização de acidentados. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

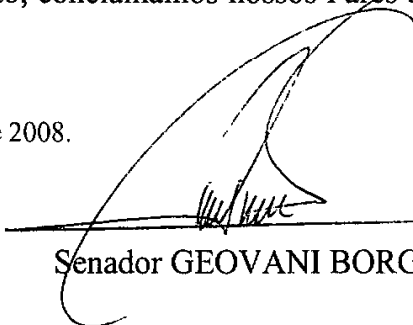
O presente projeto de lei tem como objetivo habilitar os jovens brasileiros a prestar os primeiros socorros a pessoas acidentadas. A finalidade do primeiro atendimento é manter os sinais vitais da vítima, evitar o agravamento do seu quadro, dando-lhe conforto físico e psicológico até a chegada da assistência especializada.

São procedimentos simples de emergência que, se realizados de modo imediato e eficiente, podem salvar vidas. No caso dos acidentes de trânsito, por exemplo, a omissão e a falta de socorro são apontadas como os principais motivos de mortes e danos irreversíveis.

Além disso, acreditamos que a experiência de participar de cursos de primeiros socorros irá desenvolver nos jovens, desde a escola, sentimentos de solidariedade e de responsabilidade, que se revelarão úteis principalmente quando estiverem, mais tarde, ao volante.

Diante do exposto, conclamamos nossos Pares a apoiar a medida que ora propomos.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2008.



Senador GEOVANI BORGES

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005
Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

.....

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

.....

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

.....

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 23/4/2008.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

[Vide Adin 3324-7, de 2005](#)
[Vide Decreto nº 3.860, de 2001](#)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art. 92. Revogam-se as disposições das [Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961](#), e [5.540, de 28 de novembro de 1968](#), não alteradas pelas [Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995](#) e [9.192, de 21 de dezembro de 1995](#) e, ainda, as [Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971](#) e [7.044, de 18 de outubro de 1982](#), e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 155, DE 2008

Dá nova redação ao § 4º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de modo a incluir a obrigação de se desenvolver o conteúdo relativo aos aspectos históricos regionais e locais no ensino da História do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

26.....

§ 4º O ensino da História do Brasil incluirá obrigatoriamente conteúdos relativos aos aspectos históricos regionais e locais e levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), trata da composição dos currículos do ensino fundamental e médio. Nesse aspecto, estabelece que eles terão uma base nacional comum que deverá ser complementada por outra diversificada para atender a características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Estabelece, também, a obrigatoriedade de inclusão de algumas matérias tais como língua portuguesa, matemática, arte, educação física e, a partir da quinta série, o estudo de uma língua estrangeira moderna.

Assim sendo, a parte diversificada dos currículos pode, a critério dos sistemas de ensino e dos estabelecimentos escolares, abranger os conteúdos relativos aos tópicos históricos regionais e locais, conforme prevê a proposta que ora apresentamos. Porém, essa prática não se observa no cotidiano de grande parte das escolas do Nordeste brasileiro. A presente proposta visa dar caráter obrigatório ao que tem se interpretado como facultativo.

Não é incomum encontrar crianças, adolescentes e mesmo adultos completamente alheios a acontecimentos, figuras e datas relevantes de sua região ou de sua cidade.

Consideramos essa situação grave, pois entendemos que o conhecimento de aspectos culturais e históricos de uma comunidade contribui sobremaneira para um maior comprometimento de seus membros, ao mesmo tempo em que fortalece os laços culturais indispensáveis para a construção da identidade das populações envolvidas.

Em tempos de globalização, ao lado dos benefícios que os modernos meios de comunicação trazem em termos de aproximação de povos e culturas, há também o enorme risco de uma “pasteurização” cultural. A economia global requer produtos globais para consumidores globais. Neste ambiente, aquilo que nos diferencia, em vez de ser valorizado como um

aspecto original, a ser preservado, acaba por ser desconsiderado na busca de mercado para produtos de massa. Não pode haver nada mais deletério para um povo do que essa desconstrução de sua história e de suas características originais. É preciso pois reagir a essa predominância de uma cultura sobre outra, como se esta fosse mais “valiosa” ou “importante” ou mais “abrangente” do que aquela. As diferentes culturas são apenas isso, diferentes, e aí está sua riqueza.

Neste sentido, tem fundamental importância estimular o estudo e o conhecimento, pela população, de sua própria história. É ela que edifica, consolida e divulga os valores e tradições de uma comunidade.

O ensino desta história local deve, portanto, ser estimulada sob pena de que fatos e personagens que não sejam “considerados”, por este ou aquele historiador ou mesmo por este ou aquele burocrata de plantão, como de relevância nacional sejam subjugados por outros acontecimentos ou vultos ditos mais “importantes”, quando não simplesmente soterrados pelas ditas versões oficiais.

Senão vejamos o exemplo de Zumbi dos Palmares, hoje merecidamente reconhecido como Herói da Pátria. Há quem duvide que seu atual papel na história brasileira se deve essencialmente a “releitura” que os historiadores e finalmente as autoridades educacionais fizeram de um mesmo personagem ao longo dos tempos, mesmo que forçados pela pressão de grupos de valorização da história negra, ou melhor, afro-americana?

Em idêntico processo se enquadra a figura de Sepé Tiaraju, herói guarani-rio-grandense, que aos poucos vem sendo reconhecido nacionalmente, a despeito de sua inicial restrição ao âmbito da antiga região das missões e da sociedade gaúcha.

O que dizer de Plácido de Castro, herói da conquista do Acre, que somente veio a ser conhecido nacionalmente em função da brilhante versão televisiva da épica construção da estrada de ferro Madeira-Mamoré?

Trazemos estes casos apenas para exemplificar os episódios e heróis que, independentemente do seu valor e mérito, não seriam reconhecidos nacionalmente não fosse a insistência de valorização da história local, seja sob o aspecto social, político ou econômico. Não temos dúvida de que, não fossem eles primeiramente reconhecidos pela sua própria

comunidade, submergiam diante da avassaladora imposição de valores alienígenas, efetivada especialmente pelos meios de comunicação de massa.

Maior risco correm aqueles que, literalmente soterrados pelo preconceito e pelas “versões oficiais” estarão condenados ao esquecimento, a menos que se dê luz, traga-se à tona outras “verdades” que, por ignorância ou mesmo má-fé, a historiografia dominante não permite revelar.

É o caso, particularmente por exemplo, do papel do Ceará e de muitos cearenses em episódios essenciais à identidade nacional, que foram subjugadas pelas versões mais divulgadas do descobrimento, da independência, dos conflitos platinos e da Proclamação da República.

Figuras como o navegante espanhol Yañez Pinzon que antecedeu a Cabral, os cabeças-chatas e a batalha do Genipapo, Jovita Feitosa e o batalhão de cearenses na Guerra do Paraguai, Padre Mororó e a Confederação do Equador; são fatos e personagens que desempenharam papel de fundamental importância histórica e que os próprios cearenses pouco conhecem, trabalhando em desfavor de nossas tradições, cultura e identidade.

Isto tudo porque ainda faltam mecanismos e instrumentos de divulgação dessa história local, seja no aspecto institucional ou mesmo concretamente falando. É comum inclusive, que obras de altíssimo valor histórico, centradas em perfunctória pesquisa e acuradíssima análise de fatos e documentos históricos, sejam relegadas ao esquecimento, limitadas aos escaninhos dos estudiosos mais atentos ou ainda em raríssimas ocasiões, teimosamente conservadas nas prateleiras de pouquíssimas bibliotecas públicas.

Mesmo aquelas que nos meios acadêmicos despertaram maior interesse, tiveram suas poucas edições esgotadas e sua reedição não é economicamente viável, também e especialmente em função de sua ausência do currículo escolar. Desnecessário ressaltar o autêntico crime que se comete não apenas contra a memória destes heróis, mas mesmo em desfavor da própria história nacional.

Por essa razão, decidimos apresentar o presente projeto de lei que visa explicitar na LDB, como um encargo obrigatório, o desenvolvimento, no ensino da História do Brasil, de conteúdos sobre os aspectos históricos da região e da localidade em que estão inseridas as escolas.

Pela relevância do pleito, esperamos contar com o apoio dos nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008.



Senador TASSO JEREISSATI

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II – maior de trinta anos de idade;

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V – (VETADO)

VI – que tenha prole.

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 30/4/2008.

LEGISLAÇÃO CITADA



LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

- I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- II – maior de trinta anos de idade;
- III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
- IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- V – (VETADO)
- VI – que tenha prole.

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 371, DE 2008

Altera o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para introduzir no currículo do ensino fundamental e médio a obrigatoriedade de estudos sobre a Amazônia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26**

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil e da Amazônia.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A educação, como fenômeno universal, no tempo e no espaço, abrange todos os aspectos formativos dos processos de desenvolvimento humano e social. Já a educação escolar surge e evolui em sociedades de linguagem gráfica e de crescente conteúdo científico e tecnológico, que supõe a existência de agências e de profissionais específicos.

Se a totalidade da cultura é objeto dos processos e projetos educativos da sociedade como um todo, nas escolas se restringe o conteúdo para atender a aspectos julgados formativos de personalidade e de identidades políticas. Assim, a educação escolar em Roma difere da de Atenas, e, na mesma Grécia, a de Atenas é diferente da de Esparta. As culturas locais e os ideais políticos moldam currículos diferenciados em espaços geográficos e em tempos históricos distintos.

No Brasil, até pouco tempo, era importante o aprendizado das línguas latina e grega, porque caracterizavam a cultura retórica da elite dominante que freqüentava as escolas. Hoje são privilegiados os conhecimentos matemáticos e de outras ciências exatas que fundamentam a cultura contemporânea; o inglês, o espanhol e outras línguas de uso mais universal passaram a ser obrigatórias, mas eletivas por cada instituição escolar, como preceitua o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, que fixou as diretrizes e bases da educação nacional.

O § 1º do mesmo artigo, que oferece as diretrizes gerais curriculares para o ensino público e privado no País, descreve em poucas palavras o núcleo comum de conteúdos obrigatórios: português, matemática, ciências e, em lugar de “geografia e história”, a “realidade social e política, especialmente do Brasil”.

Tudo que ultrapasse ou enriqueça este núcleo é considerado “parte diversificada”, a critério de cada sistema de ensino e estabelecimento escolar. Assim, os paulistas estudam mais a realidade de São Paulo; os fluminenses, a do Rio de Janeiro; os gaúchos, a do Rio Grande do Sul; os paraenses, a do Pará; e os amazonenses, a do Amazonas.

O que pretendo com este projeto de lei é chamar a atenção para uma parte central e distante da realidade brasileira – nossa imensa e rica Amazônia – de forma a incluí-la com ênfase no aprendizado obrigatório dos estudantes. Aprovado este projeto, o paulista e o fluminense, o gaúcho e o potiguar, o paraense e o acreano teriam como conteúdo curricular obrigatório o estudo intensivo desta região do Brasil tão desconhecida pela maioria dos brasileiros. Vejo que, desta forma, os 180 milhões de cidadãos brasileiros estariam conquistando a imensa árca povoada por

aproximadamente 25 milhões de conterrâneos, incorporando não somente em seu imaginário mítico e opinativo, mas em seu núcleo de afetividade e de conhecimento, a posse efetiva da Amazônia para todos os brasileiros, desde os seis anos de idade até os umbrais da universidade.

Todos sabemos que, na atualidade, o colonialismo, como forma de dominação das nações mais fortes, foi substituído por um certo tipo de globalização que insinua a pertença de certas áreas do planeta – como a Amazônia – ao patrimônio internacional, o que feriria os direitos soberanos do Brasil. Daí a importância de nossa Amazônia ser objeto do maior conhecimento possível de todos os brasileiros, o que se faz pela educação básica formal.

Aprovada a inserção proposta neste projeto, caberá ao Conselho Nacional de Educação fixar objetivos e dosar a quantidade e qualidade dos conteúdos em suas diretrizes curriculares do ensino fundamental, do ensino médio e da educação de jovens e adultos, para que a Amazônia seja redescoberta e ocupada pelos corações e mentes de toda nossa infância e juventude.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008.


Senador JEFFERSON PRAIA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005
Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.~~

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
- II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
- III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Inciso incluído pela Lei nº 10.287, de 20.9.2001)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: (Regulamento)

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: (Regulamento)

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;~~

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 11.183, de 2005)

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12-12-2001)~~

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

~~Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 0.1.2003)~~

~~§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 0.1.2003)~~

~~§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 0.1.2003)~~

~~§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 10.639, de 0.1.2003)~~

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III

Do Ensino Fundamental

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:~~

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2006)~~

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).

~~Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:~~
~~I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou~~
~~II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.~~

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV

Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008)

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

~~III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania. (Revogado pela Lei nº 11.684, de 2008)~~

~~§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Regulamento) (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

~~§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - articulada com o ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão.

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Da Educação Profissional e Tecnológica (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

~~Art. 30. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva. (Regulamento)~~

~~Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.~~

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II – de educação profissional técnica de nível médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. (Regulamento)

~~Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Regulamento)~~

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

~~Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional. (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

~~Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Regulamento)~~

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

~~I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;~~

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. (Regulamento)

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. (Regulamento)

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento. (Regulamento)

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei. (Regulamento)

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: (Regulamento)

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber. (Regulamento)

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. (Regulamento)

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas. (Regulamento)

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos: (Regulamento)

I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (Regulamento)

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: (Regulamento)

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 3º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

TÍTULO VII

Dos Recursos financeiros

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita de incentivos fiscais;
- V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendida as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estabelecidos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

- I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;
- II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;
- III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Art. 79-A. ~~(VETADO)~~ (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. (Regulamento)

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Regulamento)

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

~~Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.~~

~~Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelece vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica. (Revogado pela nº 11.788, de 2008)~~

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008)

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

TÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

~~§ 2º O Poder Público deverá reconsear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.~~

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

~~§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:~~
~~I - matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;~~
~~I - matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~
~~a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares; (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~
~~b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a quinze anos, no caso das redes escolares públicas; e (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~
~~c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade; (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: (Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006)

I - matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

a) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

b) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

c) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação. (Regulamento)

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e as pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.12.1996

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 9/10/2008.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 171, DE 2009
(nº 3.401/2004, na Casa de origem, Deputado Lobbe Neto)

Altera a redação do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (cria a disciplina "Educação Financeira" nos currículos de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental e do ensino médio)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 26.

.....

§ 7º O tema educação financeira integra o currículo da disciplina Matemática."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.401, DE 2004

Cria a disciplina " Educação Financeira" nos currículos de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental e do ensino médio

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado a disciplina "Educação Financeira" nos currículos de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental, e do ensino médio.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Deve, portanto, estar em consonância com as demandas atuais da sociedade e tratar das questões que interferem na vida dos alunos e com as quais eles se vêem confrontados no seu dia-a-dia.

Nesse sentido, é fundamental que o tema Educação Financeira seja incorporado aos currículos dos últimos quatro anos do ensino fundamental, e do ensino médio.

Conto, portanto, com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2004.

Deputado LOBBE NETO
Vice-Lider do PSDB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005
Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática de educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 15/09/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS16264/2009



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 279, DE 2009

(de autoria do Senador Pedro Simon)

Acréscenta e altera dispositivos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir no ensino fundamental e médio, e nos cursos de formação de professores da educação básica, componente curricular dedicado ao desenvolvimento de valores éticos e de cidadania.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

§ 1º Os currículos a que se refere o ‘caput’ devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil, além do estudo da ética e da cidadania.

.....” (NR)

Art. 2º. A Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 27-A:

“Art. 27-A. Os conteúdos curriculares do estudo de ética e de cidadania incluirão como diretrizes adicionais:

I – difusão de valores de convívio social e de respeito ao bem comum, ao meio ambiente e à ordem democrática;

II – estudo dos direitos e deveres do cidadão;

III – defesa do pluralismo e rejeição de qualquer forma de preconceito ou discriminação;

IV – estímulo à ação comunitária.

Parágrafo único. No desenvolvimento das diretrizes dispostas neste artigo deve ser dado destaque a fatos da atualidade, de ordem local, regional, nacional ou internacional.” (NR)

Art. 3º. O art. 62 da Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 62.

Parágrafo único. A base nacional comum do currículo dos cursos tratados no ‘caput’ incluirá, obrigatoriamente, componente destinado ao estudo de ética e de cidadania.” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor no ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1997 apresentei a primeira versão desta proposta, que estipula a inclusão na Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – de dispositivo que institui como componente curricular transversal de disciplina voltada para o ensino da ética e dos princípios de cidadania.

A proposta original foi arquivada, por isso tornei a reapresentá-la, PLS nº 63/2006. Esse projeto foi competentemente relatado pelo ilustre Senador Cristovam Buarque, sendo aprovado por unanimidade nesta Casa. Infelizmente, na Câmara dos Deputados ele não prosperou, por esse motivo retorno a reapresentá-lo, pois considero que as motivações e os argumentos para justificar a proposta continuam os mesmos, que faço questão de repeti-los:

“A presente proposta tem por finalidade romper com a visão cada vez mais predominante de que a escola de nível básico deve tão somente transmitir informações e saberes que tenham utilidade para a vida profissional ou para a continuidade dos estudos em nível superior. É preciso rejeitar essa concepção puramente instrumental da escola, tornando mais conseqüente o fato de que ela é também responsável pela formação ética e cívica dos estudantes. Essa responsabilidade ganha ainda maior relevância diante do

3

tempo cada vez mais exíguo que muitos pais dispõem para conviver com seus filhos, educando-os adequadamente, e também diante do papel por vezes deletério que os meios de comunicação de massa, particularmente a televisão, assumem na formação das personalidades das crianças e adolescentes.

Nesse contexto, a criação de um componente curricular para a abordagem de questões éticas e cívicas se reveste de inequívoca importância.

É bem verdade que a abordagem interdisciplinar e transversal de temas de natureza ética e cívica tem sido mais valorizada pela maioria dos educadores. Ela permite um tratamento mais flexível a tais conteúdos, evitando a sobrecarga curricular. Assim, por exemplo, um professor que trata da expansão colonial do início da época moderna terá uma excelente oportunidade de falar aos seus alunos sobre o pluralismo cultural e étnico.

Um professor de biologia, por sua vez, mostrará a falácia das tentativas de dar caráter científico ao conceito de raça superior. Já o professor de língua portuguesa poderá discorrer sobre as manifestações racistas na literatura brasileira e as suas contestações por poetas e prosadores. Enfim, um mesmo tema, no caso, o pluralismo cultural e étnico, poderá ser abordado por várias disciplinas, com um tratamento voltado para o cotidiano dos alunos.

A proposta ora apresentada é flexível e nada tem a ver com o autoritarismo de que temos um exemplo recente na finada disciplina Educação Moral e Cívica, em boa hora banida das escolas, mediante iniciativa do Governo do Presidente Itamar Franco, aprovada pelo Legislativo. Nem mesmo nome possui o componente curricular que propomos. Apenas foram estipuladas as suas diretrizes, que permitem o tratamento de uma diversidade de temas e abordagens, como o respeito ao meio ambiente, às regras de trânsito, a relevância de um convívio respeitoso com os deficientes físicos e os idosos, a discussão sobre os princípios éticos envolvidos na doação de órgãos humanos, o estudo das formas de discriminação étnica, ou debates sobre desigualdades sociais, entre tantos outros.

Fica aberta, ao mesmo tempo, a possibilidade de saída da aula tradicional, mediante a realização de visitas, conferências, palestras ou outras programações que contribuam para a formação ética e cívica dos estudantes.

Dessa forma, uma aula sobre violência no trânsito pode ocorrer por meio de uma palestra de um policial especializado na matéria; sobre drogas, pela palestra de um médico ou psicólogo; sobre o respeito aos idosos, por meio de uma visita a um asilo; sobre a importância do Poder Legislativo, pela visita a uma de suas Casas; sobre a ação comunitária, mediante a participação em um trabalho de melhoria das instalações da própria escola. Por outro lado, temas que ganham relevância local, ou mesmo nacional e mundial, poderiam ser discutidos sem tão grandes preocupações com o tempo, usando-

4

se uma linguagem própria para os jovens, que nem sempre está disponível nos programas de televisão, jornais ou revistas.

Bem sabemos que não se deve esperar que a escola tenha um poder mágico de resolver todos os problemas ligados à formação ética e cívica dos jovens. Entretanto, não podemos admitir que, ante o conhecimento de fatos bárbaros, desafiadores dos mais elementares princípios de civilidade, fiquemos a nos perguntar pelos culpados, como a nos eximir de uma responsabilidade que também tem um fundo coletivo. É preciso atacar o problema, e a proposta que ora apresentamos constitui uma contribuição para que a escola assuma sua parcela de responsabilidade, ajudando no desenvolvimento de personalidades preocupadas com o respeito aos demais indivíduos e empenhadas na construção de uma sociedade mais justa.

Por fim, cabe lembrar que a Lei nº 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), também conhecida como Lei Darcy Ribeiro, prevê, em seu art. 26, que “os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela”. Ao mesmo tempo, seu art. 27, estabelece que os conteúdos curriculares da educação básica devem observar, como uma de suas diretrizes, “a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática”. Dessa forma, julgamos ser plausível admitir que a União institua a sugestão que propomos, usando de sua prerrogativa de fixar diretrizes e bases da educação nacional (Constituição Federal, art. 22, inciso XXIV), algo que naturalmente não se esgota com a LDB”.

Em vista das razões expostas, solicitamos, mais uma vez, o apoio de nossos Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.”

Sala das Sessões, em

Senador **PEDRO SIMON**

5
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II – maior de trinta anos de idade;

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV – amparado pelo Decreto-Lei no 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole.

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

6

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. ([Regulamento](#))

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte.)

Publicado no **DSF**, em 23/06/2009.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 95, DE 2010

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a inclusão de componente específico de Práticas de Trabalho no currículo do ensino fundamental e médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 26.

.....

§ 7º O currículo das escolas de ensino fundamental e médio que optarem por jornada diária superior a seis horas incluirá componente específico de Práticas de Trabalho, oferecidas a partir do sexto ano, observadas as diretrizes curriculares nacionais e as normas do respectivo sistema de ensino." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre os objetivos da educação escolar, consignados tanto no art. 205 da Constituição Federal quanto no art. 2º da Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as

2

diretrizes e bases da educação brasileira, está presente a qualificação do educando para o trabalho.

Com efeito, nenhuma sociedade subsiste sem essa realidade, cada vez mais complexa, presente em todas as culturas: o trabalho produtivo. Ao contrário dos animais irracionais, o homem tem a capacidade de aplicar sua inteligência e suas forças corporais em intervenções na natureza material, adaptando-a às suas necessidades, também crescentemente complexas.

Desenvolve-se, então, a ciência e a tecnologia, não somente para a extração de bens da natureza, o cultivo de plantas e a criação de animais, que constituem o setor primário da economia, como também para a transformação dos recursos materiais sob seu domínio, que se desenvolvem por meio do artesanato e das indústrias, campo do setor secundário da economia.

Mais recentemente, a humanidade se pôs a desenvolver trabalhos que envolvem as próprias relações humanas e sociais, a que se dá o nome de "serviços", entre os quais o mais primitivo deve ter sido o comércio e os mais frequentes hoje se situam nas áreas da segurança, da saúde e da própria educação, das creches às universidades.

Ocorre que da mesma forma que o homem aprende a falar, a escrever e a contar, ele também precisa aprender a trabalhar, a desenvolver suas capacidades produtivas, aplicando a ciência, a tecnologia e a maquinaria delas originada nas mais variadas formas de produção da subsistência e da cultura. Essas variadas formas se organizam em ocupações e em profissões, regulamentadas socialmente a partir de perfis de competência adquiridas no longo itinerário educativo.

Embora parte da educação escolar – principalmente a educação superior – seja objetivamente "profissional", na realidade os elementos de "formação, preparação ou qualificação para o trabalho" estão presentes em todos os níveis e modalidades de ensino.

No Brasil, entretanto, a existência de 350 anos de escravidão propiciou a classificação social dicotômica do trabalho em "braçal" e "mental". Para o primeiro, dispensava-se a formação escolar. Para o segundo, destinava-se um itinerário de formação geral (ensino primário e secundário) e de formação específica, nas academias superiores, primeiro eclesiásticas e depois civis.

Da abolição da escravatura em diante, admitiu-se a fundação de escolas de artes e ofícios, para as quais se destinavam os adolescentes e os jovens de classes subalternas. Nas discussões pedagógicas entre 1920 e 1960 consolidou-se o chamado

3

"dualismo educativo", pelo qual se admitia a existência de dois itinerários paralelos – que ganharam aos poucos pontes de "equivalência". O primeiro, de caráter propedêutico, desembocava nos cursos superiores; e o segundo, explicitamente profissionalizante, contemplava terminalidades em nível primário ou secundário.

Em 1971 assistimos no País a uma tentativa de superação desse dualismo, a partir da imposição da profissionalização compulsória no ensino de segundo grau, teoricamente destinado a todos os adolescentes de 15 a 17 anos, ou aos que chegassem a esse nível de ensino com atraso de escolaridade. Essa proposta não se sustentou, por uma série de razões, entre as quais a própria resistência das classes altas e médias, que almejavam para seus filhos os melhores empregos da sociedade, com acesso pelos cursos superiores.

Na vigência da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, também se estendeu ao ensino de 1º grau – cujo segundo ciclo era destinado aos estudantes de 11 a 14 anos – a parte específica do currículo de "preparação para o trabalho", não sob forma de profissionalização, mas de "sondagem de aptidões e de iniciação ao trabalho". Foi o tempo das Práticas Agrícolas, Práticas Industriais, Práticas Comerciais e de Serviços e Práticas Integradas do Lar, que constituíam, dentro da parte diversificada do currículo, a então chamada "Formação Especial".

Registre-se que, anteriormente a essa inclusão obrigatória, os educadores brasileiros, percebendo o acesso das crianças de classes populares às escolas, haviam introduzido de forma tímida, mas consistente, componentes "vocacionais" no currículo, desde 1961, com o nome de Trabalhos Manuais, Economia Doméstica e Educação para o Trabalho, atividades presentes nas escolas europeias e norte-americanas importadas para o Brasil por Anísio Teixeira desde a década de 1930. De 1961 em diante, eram uma primeira presença oficial de práticas de trabalho nas escolas antes dedicadas somente a exercícios mentais ou intelectuais. Daí até 1980 foram organizados cursos superiores de formação de professores dessas Práticas, bem como das disciplinas profissionais do nível médio, e habilitados milhares de docentes e "instrutores" da Formação Especial, embora em número muito inferior à demanda da época.

A obrigatoriedade da profissionalização no ensino médio provocou uma reação compreensível, mas equivocada: a de se afirmar a incompatibilidade do trabalho produtivo e da escola moderna, como se as atividades que envolvem o esforço manual e a presença das máquinas no ambiente escolar fossem comprometer a eficiência da aprendizagem da cultura básica da população.

As últimas décadas, entretanto, têm mostrado com eloquência três realidades: a necessidade de formação profissional na adolescência, a utilidade do exercício do trabalho produtivo na produção do conhecimento e de hábitos de convivência

4

humana e o poder das atividades de trabalho como fontes de construção de valores de cidadania e de oportunidades de aquisição de habilidades próprias de um "currículo de sobrevivência".

Em primeiro lugar, a sociedade brasileira convive e irá ainda conviver por décadas com a necessidade social e econômica do ingresso de grandes massas da população em atividades produtivas entre 16 e 20 anos, idade onde ainda não foi possível concluir a graduação em educação superior. Em primeiro lugar, para a sobrevivência das famílias que migraram para os contextos urbanos; em segundo lugar, pela multiplicação de oportunidades de trabalho, principalmente na área de serviços. Ora, é muito mais aconselhável ingressar no trabalho com uma preparação específica, profissional, inclusive, do que numa situação de "desqualificação", que desvaloriza o trabalho em si e a remuneração salarial. Para tanto, experiências de sondagem de aptidões e de iniciação ao trabalho, desde que pedagogicamente dosadas, são perfeitamente aconselháveis.

Depois, é inegável que a pedagogia cada vez mais se baseia na integração "teoria-prática", ou seja, na conjunção entre o fazer e o discursar na construção dos conhecimentos. Até os dez anos, as práticas de ludicidade são as mais adequadas ao desenvolvimento de uma aprendizagem prazerosa. Aprende-se brincando. As práticas de trabalho tornam-se mais atraentes e eficientes na pré-adolescência e na adolescência, por constituírem também desafios à inteligência e às outras capacidades humanas e retribuir de forma concreta o esforço dos estudantes. Aprende-se, então, trabalhando, não somente a arte, como as próprias relações de camaradagem, de humanidade, de fraternidade.

Além disso, o trabalho é formativo no sentido da construção dos valores da cidadania, hoje tão comprometidos pelo ambiente geral de violência e de mimetismo cultural. No caso das massas populacionais dos grandes centros urbanos, a escola com quatro horas de puro discurso parece até uma agressão às necessidades de sobrevivência das maiorias de adolescentes e jovens privados dos confortos da modernidade. A uma sociedade do consumo, é importante a educação contrapor uma cultura da produção, do uso criativo do espaço e do tempo, uma civilização do trabalho, para que os cidadãos não sejam vítimas da exploração do trabalho. No limite, nada a temer em visualizar em futuro próximo escolas de ensino fundamental com grandes hortas e pomares cuja produção irá fortalecer a alimentação escolar; e com oficinas as mais variadas, como na Escola Parque, em Salvador, orientada segundo os moldes concebidos por Anísio Teixeira, onde os estudantes possam fabricar toda sorte de produtos que irão não somente plasmar cidadãos-trabalhadores como contribuir para a elevação de sua qualidade de vida e para o embelezamento dos espaços escolares.

Ora, no momento atual assistimos a uma tendência geral de as escolas procurarem uma nova qualidade, dada não pela exacerbação das disciplinas tradicionais, mas pela extensão da jornada curricular, de forma a assimilar novas práticas culturais,

5

artísticas e esportivas. Nessa travessia – da escola de turno reduzido a que fomos obrigados no Brasil desde 1920 para a escola em tempo integral – é fundamental resgatar a presença das atividades de trabalho produtivo, potencializadas pelo componente pedagógico, necessariamente impregnado de ciência e tecnologia. No ensino médio, assistimos não somente à retomada dos cursos profissionais "integrados" – inclusive de formação de profissionais da educação, docentes e não docentes – como também à extraordinária expansão das escolas profissionais públicas, federais e estaduais.

Este projeto de lei quer contribuir para a radicalização desse movimento: a introdução obrigatória de práticas de trabalho produtivo no currículo dos anos finais do ensino fundamental, para estudantes de onze a catorze anos – na verdade, para adolescentes também de quinze a dezessete anos, quase cinco milhões em nossas escolas públicas, vítimas de reprovações que os levaram à chamada "defasagem idade/série".

Da discussão desse projeto, espera-se que as autoridades educacionais também se dediquem a repensar os itinerários formativos dos atuais docentes das matérias profissionais do ensino médio e dos futuros professores dessas Práticas de Trabalho. Somente assim se dará sustentabilidade à presença do trabalho no currículo e à formação profissional dos futuros cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2010.

Senadora **MARISA SERRANO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

.....
.....

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

.....
.....

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

.....
.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 09/04/2010.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

.....
.....

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

.....
.....

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008](#))

.....
.....



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 232, DE 2010

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir na base curricular comum do ensino fundamental e médio o estudo dos aspectos geográficos, históricos e econômicos do Brasil, bem como de seus fundamentos legais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 26.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente os aspectos geográficos, históricos e econômicos do Brasil, bem como seus fundamentos legais.

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O currículo do ensino fundamental e médio no Brasil tem uma trajetória histórica muito sólida, para não dizer imutável.

Embora matérias, como o Latim e o Grego, e algumas disciplinas, como a Retórica e a Religião Católica, tenham sido eliminadas do núcleo obrigatório instituído pelos Jesuítas no século XVI, o que se ensina às crianças e adolescentes brasileiros hoje pouco difere do que eles aprendiam no período colonial, imperial e republicano.

É bem verdade que alguns conteúdos foram ampliados e algumas matérias modernas introduzidas, seja como disciplinas específicas – caso das línguas estrangeiras – seja como “temas transversais”, que se têm acumulado nos quadros curriculares, já sobrecarregados, em razão da exiguidade de tempo de duração da jornada escolar. Com efeito, das sete ou oito horas diárias de trabalho escolar vigentes até 1925 nas escolas públicas e privadas do País, passou-se a um mínimo de quatro horas, admitido pela própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Assim, temas como os da sexualidade, da ética, da diversidade cultural, da saúde, da educação fiscal e ambiental, do trânsito, dos direitos humanos, do trabalho e do consumo, e outros, têm disputado espaço e tempo na jornada escolar, que a LDB recomenda seja progressivamente ampliada.

Mas o núcleo comum costuma-se dizer que é constituído pelas matérias língua portuguesa, matemática, geografia, história, ciências naturais (tratada como biologia, física e química no ensino médio), artes e educação física. A esta base se deve acrescentar uma parte diversificada, “exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela” (art. 26, *caput*, da Lei nº 9.394, de 1996). E nessa “parte diversificada” se encaixa, obrigatoriamente, do sexto ano do ensino fundamental em diante, o ensino de uma língua estrangeira moderna, sendo obrigatório o estudo do espanhol no ensino médio, quando se deve acrescentar também a filosofia e a sociologia. O ensino religioso deve-se oferecer obrigatoriamente, mas é facultativa sua matrícula – o que, na prática, redundava em impasses insuperáveis.

As pequenas mudanças no currículo, como apontadas no início dessa justificação, foram decorrentes de transformações sociais mais amplas. A cultura ocidental greco-romana foi atualizada pelas línguas francesa e inglesa, esta última hegemônica hoje nos projetos pedagógicos. A evolução da ciência e da tecnologia substituiu a retórica como regente da orquestra curricular. As conquistas da sociologia e da psicologia deram uma nova dinâmica à aprendizagem das “ciências sociais”.

3

O presente projeto quer suprir duas lacunas no enunciado da “base comum” nacional dos currículos da educação básica, sem a pretensão de atropelar as atribuições do Conselho Nacional de Educação – a quem cabe elaborar as diretrizes curriculares da educação escolar, básica e superior.

A primeira trata do ensino e da aprendizagem dos fundamentos da economia.

A educação é fenômeno humano e social, que antecede e se distingue da educação escolar, de que trata particularmente a LDB. Os processos de produção de bens e serviços, bem como de sua circulação e consumo, são integrantes da socialização das crianças e das temáticas da comunicação escolar. Todo adolescente que conclui a educação básica deveria dominar conceitos inerentes às operações econômicas, envolvendo capital e trabalho, bem como informações sobre a economia mundial, brasileira, regional e local. Sua formação profissional, em nível médio e superior, e suas oportunidades de trabalho ou de renda se inserem na economia. Seu cotidiano é pautado pelas relações entre produção e consumo, pelas operações financeiras e pelas noções de desenvolvimento, crise, estabilidade e outras “qualidades” da vida econômica. Ora, a economia não está presente de modo formal no currículo escolar. Ela é apreendida na educação informal, na leitura de jornais, na audiência do rádio e da televisão, nos jogos da internet e no perde-ganha da vida. Entretanto, a economia é uma ciência, que baliza diplomas de graduação e de pós-graduação. Nossa vida tem estado mais nas mãos dos economistas do que dos líderes políticos. Urge, portanto, “escolarizar” a economia na educação básica, como direito de todos e dever do Estado.

A segunda lacuna diz respeito ao aprendizado das leis. Ao domínio da institucionalidade legal.

Nem todos sabemos que a primeira Lei do Ensino, publicada por D. Pedro I em 15 de outubro de 1827, instituíra como texto didático fundamental das escolas brasileiras a Constituição do Império, que naquele ano completava três anos de promulgada. Hoje, dos 193 milhões de brasileiros, quantos leram a Constituição Federal de 1988, que rege todos os aspectos de nossa vida de cidadãos? É verdade que algumas leis, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outras, têm tido larga divulgação. Ainda outras, como o Código Nacional de Trânsito e algumas leis de impacto, parece que são conhecidas como matérias de jornal, condenadas ao esquecimento na semana seguinte. Outras mais, como a própria LDB, é estudada somente pelos educadores, nos cursos de Pedagogia e nas Licenciaturas. Muitas são de domínio dos que se preparam para concursos públicos. Mas, estamos falando de formação para a cidadania, que se dá e se pretende alcançar na educação básica – especialmente no ensino fundamental e médio.

4

Este projeto de lei quer deixar mais explícitos os componentes da base comum, que nada mais são do que aquela parte da cultura que cabe à escola, mais do que à própria sociedade, transmitir e questionar. Se não incluirmos o conhecimento da economia e das leis – em seus fundamentos – na base comum nacional, corremos o risco de perder a oportunidade de dar carne e sangue à estrutura ossificada do currículo escolar no Brasil. Não adianta depois lamentar que o povo é vítima do consumismo e dos agiotas e não conhece seus direitos e deveres de cidadão. Chamo a atenção dos parlamentares para essa nossa responsabilidade.

Confiando na compreensão de meus pares, espero a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **BELINI MEURER**

5

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da
educação nacional.

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 1º/09/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14606/2010

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da
educação nacional.

.....

.....

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

.....

.....

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 254, DE 2010

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para dispor sobre o estudo, no ensino médio, dos direitos e garantias fundamentais inscritos na Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 36.

I – destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania; e os direitos e garantias fundamentais inscritos na Constituição Federal;

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A educação escolar não deve limitar-se à transmissão de conhecimentos, por mais que sejam necessários à formação das crianças e dos jovens. A escola deve também transmitir valores que sejam imprescindíveis à convivência democrática e à consolidação de uma sociedade livre e alicerçada em princípios de civilidade e tolerância.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), não deixou, em suas diretrizes curriculares, de estimular esses valores. Assim é que, em mais de uma passagem, a LDB afirma que a educação escolar tem como um de seus objetivos a formação para a cidadania (arts. 2º, 22, 35, II, e o próprio 36, I). Contudo, falta à lei, em especial nas disposições curriculares relativas ao ensino médio, um reforço sobre a relevância do estudo dos direitos constitucionais e dos deveres dos cidadãos.

O art. 36, que dispõe sobre as diretrizes curriculares do ensino médio, destaca, em seu inciso I, aspectos cognitivos: a tecnologia básica, o significado das ciências, das letras e das artes, o processo histórico e a língua portuguesa. O inciso II trata de metodologia do ensino. O III aborda as línguas estrangeiras e o IV dispõe sobre a Filosofia e a Sociologia.

Com o objetivo de estimular os valores da cidadania, sugerimos, por meio de um acréscimo de redação ao inciso I do art. 36, o estudo dos direitos e deveres fundamentais inscritos na Constituição Federal.

Não se sugere a criação de uma disciplina a respeito do assunto, sem prejuízo da prerrogativa de assim o fazer qualquer escola ou sistema de ensino. O mais recomendado seria promover uma abordagem interdisciplinar e transversal. O tema poderia ser tratado em disciplinas tradicionais, como História, Língua Portuguesa, Filosofia e Sociologia e por meio de palestras de especialistas e visitas a locais cívicos. Com isso, busca-se criar vínculos entre os princípios ensinados e o cotidiano dos alunos, de modo a fortalecer os princípios da democracia entre as novas gerações.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio parlamentar para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **NÍURA DEMARCHI**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**Vide Adin 3324-7, de 2005Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Vide Lei nº 12.061, de 2009

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

.....

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

.....

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

.....

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

.....

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da

4

cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 08/10/2010.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

[Vide Adin 3324-7, de 2005](#)

[Vide Decreto nº 3.860, de 2001](#)

[Vide Lei nº 12.061, de 2009](#)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

.....

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

.....

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

.....

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

-
- Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:
- I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;
 - II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;
 - III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.
 - IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. [\(Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008\)](#)

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre os Projetos de Lei da Câmara nºs 79, de 2009, da Deputada Alice Portugal (Projeto de Lei nº 235, de 2007, na origem), que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*; e 171, de 2009; e sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 31, de 2008; 143, de 2008; 155, de 2008; 371, de 2008; 103, de 2009; 279, de 2009; 95, de 2010; 232, de 2010; e 254, de 2010, que tramitam em conjunto e tratam da inclusão de novos temas nos currículos escolares.

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

RELATORIA *ad hoc*: Senador PAULO DAVIM

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 79, de 2009 (Projeto de Lei nº 235, de 2007, na Casa de origem), de autoria da Deputada Alice Portugal, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), para incluir nos currículos dos estabelecimentos de ensino médio, públicos e privados, conteúdos sobre direitos da mulher (*caput* do art. 1º).

O projeto determina, ainda, que o conteúdo programático deve abranger aspectos históricos, sociológicos, econômicos, culturais e políticos que envolvam a luta da mulher pela conquista da igualdade de

direitos (§ 1º do art. 1º) e será ministrado no âmbito de todo o currículo escolar do ensino médio (§ 2º do art. 1º).

A matéria foi distribuída inicialmente para esta Comissão e para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Aqui, recebeu, em 9 de junho de 2010, parecer pela aprovação, com emenda destinada a explicitar, na ementa do projeto, o objeto da lei.

A matéria retorna para nova análise da CDH, em razão da aprovação, em 24 de março de 2011, de requerimento de tramitação conjunta de proposições, apresentado pela Senadora Marisa Serrano. A aprovação do requerimento ensejou a tramitação em conjunto de proposições alusivas igualmente à inclusão de temas diversos nos currículos escolares. Dessa forma, foram apensados ao PLC nº 79, de 2009, os seguintes projetos, todos designados originalmente para o exame exclusivo e em caráter terminativo da CE:

- Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 171, de 2009 (PL nº 3.401, de 2004, na origem), do Deputado Lobbe Neto, que determina que o tema “educação financeira” integre o currículo da disciplina Matemática;
- Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 31, de 2008, do Senador Cristovam Buarque, que inclui temática relacionada à História e Cultura Indígena Brasileira no conteúdo programático dos ensinos fundamental e médio;
- PLS nº 143, de 2008, do Senador Geovani Borges, que inclui o conteúdo relativo aos primeiros socorros no ensino fundamental e médio;
- PLS nº 155, de 2008, do Senador Tasso Jereissati, que prevê a obrigação de se desenvolver conteúdo relativo aos aspectos históricos regionais e locais no ensino da História do Brasil;
- PLS nº 371, de 2008, do Senador Jefferson Praia, que introduz no currículo do ensino fundamental e médio a obrigatoriedade de estudos sobre a Amazônia;

- PLS nº 103, de 2009, do Senador Expedito Júnior, que insere a disciplina Ética Social e Política nos currículos do ensino médio;
- PLS nº 279, de 2009, do Senador Pedro Simon, que prevê a inserção, nos currículos dos ensinos fundamental e médio e nos cursos de formação de professores da educação básica, de componente curricular dedicado ao desenvolvimento de valores éticos e de cidadania;
- PLS nº 95, de 2010, da Senadora Marisa Serrano, que inclui componente específico de Práticas de Trabalho no currículo do ensino fundamental e médio;
- PLS nº 232, de 2010, do Senador Belini Meurer, que introduz nos currículos o estudo dos aspectos geográficos, históricos e econômicos do Brasil, bem como de seus fundamentos legais; e
- PLS 254, de 2010, da Senadora Níura Demarchi, que dispõe sobre o estudo, no ensino médio, dos direitos e garantias fundamentais inscritos na Constituição Federal.

À exceção da mencionada alteração da ementa do PLC nº 79, de 2009, nenhum dos projetos recebeu emendas na CDH.

Depois de examinados por esta Comissão, as proposições seguem para a CE, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

As proposições atendem aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, pois, de acordo com os art. 22 da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre a Lei de Diretrizes de Bases da Educação (inciso XXIV).

Com relação ao mérito, as matérias são oportunas, pois não restam dúvidas de que manejar os conhecimentos sugeridos pelas proposições somente poderá contribuir para o fortalecimento da cidadania.

Os projetos buscam ampliar os horizontes dos nossos estudantes, por meio do domínio de disciplinas com conteúdos voltados para os direitos das mulheres; educação financeira, condição essencial para se acompanhar inclusive os gastos públicos; história e cultura indígena brasileira; primeiros socorros; aspectos históricos locais e regionais na história do Brasil; estudos sobre a Amazônia; ética social e política; valores éticos e de cidadania; práticas de trabalho; aspectos geográficos, históricos e econômicos do Brasil; e direitos e garantias fundamentais inscritos na Constituição Federal.

No entanto, ponderamos acerca da viabilidade da inclusão desses conteúdos nos nossos currículos escolares. Acreditamos que as temáticas sugeridas pelos autores e autoras dos projetos em exame já se encontrem incluídas nos conteúdos hoje administrados aos estudantes do país, muitas vezes até de forma transversal.

Note-se que, ao aprovar o requerimento de apensamento das matérias, o Plenário sinalizou para o exame dos projetos não pelos assuntos específicos que veiculam, todos diferentes entre si, mas por buscarem a introdução de novos conteúdos pelo mesmo caminho: a alteração na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Trata-se de questão eminentemente técnica, de ordem educacional, que envolve em sua essência a introdução, nos currículos escolares, de dez novas temáticas, além da busca de mudança nos conteúdos que envolvem a formação de professores.

A teor do disposto no inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o exame do mérito das proposições, no tocante aos aspectos educacionais, é de competência exclusiva da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Assim, apresentamos nossa manifestação favorável aos conteúdos, sem nos referirmos à viabilidade e necessidade de cada um dos projetos aqui tratados, considerando que a CE irá se manifestar acerca dessa questão, em decisão terminativa. Em outros termos, a CDH considera importante que os assuntos contidos nas proposições sejam debatidos nas escolas, mas não entra no mérito da forma como esses conteúdos devem ser administrados, tarefa reservada à CE.

Em consequência, e somente para atender à exigência regimental de que o parecer das comissões seja conclusivo acerca das matérias sobre as quais se pronuncia (art. 133 do Risf), decidimos pela aprovação do PLC nº 79, de 2009, que trata da inclusão nos currículos escolares de conteúdos atinentes aos direitos das mulheres, por ser a única proposição originalmente remetida a essa comissão. Consideramos prejudicada a manifestação de voto acerca dos demais projetos.

Dessa maneira, fica possibilitado o exame do conjunto dos projetos pela CE, com a evidente indicação de que os conteúdos ali previstos são considerados relevantes por esta CDH.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 79, de 2009, com a ressalva de que fica prejudicada a apreciação das demais proposições com as quais tramita em conjunto, por tratarem de medida que será decidida pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Sala da Comissão, 17 de maio de 2012.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Paulo Davim, Relator *ad hoc*